



DJ 1739  
30/05/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1739 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Presidente do TJ participa de inauguração do TCU no Tocantins

O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, prestigiou a entrega do título de Cidadão Tocantinense ao ministro do Tribunal de Contas da União, Antônio Valmir Campelo Bezerra, em solenidade realizada nesta manhã (29/05), na Assembléia Legislativa.

O ministro Valmir Cam-

pelo teve participação na tramitação da emenda que criou o Estado do Tocantins, a partir da promulgação da Constituição de 1988. Naquela época era deputado federal e acreditava no potencial de desenvolvimento do novo Estado. O projeto de lei que concede o título ao ministro foi proposto pelo presidente da Assembléia Legislativa, deputa-

do Carlos Henrique Gaguim.

Após a cerimônia na Assembléia, o presidente do TJ e demais autoridades participaram da inauguração do prédio da Secretaria de Controle Externo, órgão do TCU no Tocantins. A solenidade contou também com a presença do presidente do TCU, ministro Walton Alencar Rodrigues.

### Conselheiros limitam atuação do conciliador

O Conselho Nacional de Justiça decidiu, por maioria, que a colheita de prova não pode ser feita por conciliador, sendo função típica do juiz. “A função jurisdicional não pode ser transferida”, defendeu o conselheiro Marcus Faver apoiando o voto do relator, conselheiro Douglas Alencar.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS, SC, PR), por meio de portaria, habilitou o conciliador a instruir causas e em específico a colheita de prova oral. A União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE) solicitou ao Conselho, através do Procedimento de Controle Administrativo 453, que desconstituísse o artigo da Resolução que permitia aos conciliadores realizar colheita de prova oral. O plenário deferiu o pedido em sessão nesta terça-feira (29/05).

### ENM oferece vaga para Doutorado na Universidade em Barcelona

Com o objetivo de contribuir para a formação e aperfeiçoamento da magistratura brasileira, a Escola Nacional da Magistratura (ENM) está oferecendo uma vaga para o curso de Doutorado na Universidade de Barcelona. É importante ressaltar que o prazo de inscrições encerra-se no dia 29 de junho de 2007, havendo uma vaga disponível para filiados da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). As inscrições podem ser feitas no site da ENM.

A duração da parte presencial do curso é de outubro de 2007 a junho de 2008. As

despesas com passagens aéreas serão pagas pela AMB/ENM e o alojamento e as despesas com alimentação ficam por conta do magistrado selecionado ou respectivas Escolas ou Tribunais.

Poderão concorrer à vaga todos os associados da AMB com fluência em espanhol, que preencham as exigências curriculares da Universidade de Barcelona, descritas na página da Universidade na internet.

Outras informações poderão ser obtidas pelo (61) 2103.9002 ou pelo email: flaviana@amb.com.br. (AMB)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 221/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear PAULO BELI MOURA STAKOVIK, portador do RG nº 478891 SSP/TO e do CPF nº 001.943.231-31, para exercer o cargo de provimento em comissão de Conciliador na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, símbolo ADJ-4, a partir de 30 de maio de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Extrato de Termo Aditivo

#### TERMO ADITIVO Nº: 009/07

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 007/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada (Serca)

VIGÊNCIA: 10/05/2007 a 09/05/2008

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: 10/05/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante; e, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Representantes: PAULO WERNEK BARROS MARTINS e CICERO PEREIRA BATISTA – Contratada.

Palmas – TO, 29 de maio de 2007.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Decisão/Despacho

### Intimação às Partes

#### COMISSÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL Nº 1506/2007

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CASAL J. S. E. M. D. S.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para atenderem a deliberação anterior. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007 Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA - Relator.

#### COMISSÃO DE ADOÇÃO JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL CGJ CEJA-TO

#### Nº 1509/2007

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: M. G. R.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: Drª CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO

ADVOGADO: DR. RAUL LOPES TAUZY

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Drª. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO – Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: - Intimar a pretendente para no prazo de trinta dias: 1 – regularizar o pedido, incluindo seu marido no pólo ativo da relação processual, já que declara-se casada; 2 – comprovar que a autorização de fls. 04/05 foi renovada, vez que seu prazo de vigência expirou em 27/03/2006; 3 – cumprir as exigências contidas nas alíneas “c”, “d”, “e”, e “f” e 2º do art. 30 do Regimento Interno desta CEJA. Feito isto, encaminhar os autos à equipe técnica para parecer e, após, ao Ministério Público (art. 32 do Regimento Interno). Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Drª CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO – Relatora.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

SECRETÁRIO: IVANILDE VIEIRA LUZ

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1519/06 (MS 3022/03 e EX AC 1546)

PROCESSO Nº 06/0053602-5

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Embargante: Estado do Tocantins

Embargado: Lindalva Martins Leal Cardoso e Outros

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos de Embargos à Execução de Acórdão de nº 1546/06 interposto pelo Estado do Tocantins. Na origem, julga-se Mandado de

Segurança impetrado por LINDALVA MARTINS LEAL CARDOSO e outras professoras aposentadas, contra ato praticado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Administração que, sem o devido processo legal, de forma abrupta e violenta, modificou a aposentadoria destas, subtraindo parcela correspondente ao avanço funcional que obtiveram na carreira do magistério, diminuindo, em consequência, seus proventos. A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento do mandamus, porém, pela denegação da segurança requestada. No Tribunal de Justiça a segurança foi concedida visando o restabelecimento dos vencimentos reduzidos arbitrariamente, sem qualquer explicação ou justificativa, inobservando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal; fato defeso em Direito e que, por si só, é capaz de gerar nulidade. Diz o embargante que a exequente embargada não faz jus ao recebimento de diferenças salariais no importe de R\$ 1.327.806,99 (Um milhão, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos), alegando que os vencimentos das impetrantes foram devidamente restaurados a partir da concessão da segurança pleiteada, assegurando-lhes o direito de receberem seus subsídios com base no cargo advindo da ascensão funcional, conforme aduz às fls. 122/127 e 144 dos autos principais. Invocando 2(duas) Súmulas do STF, a autoridade inquada coatora prossegue afirmando que se o ato administrativo é nulo de pleno direito, a administração pode anulá-lo sem necessidade de instauração de processo administrativo, não produzindo os efeitos legais. Portanto, não há que se falar em violação de direito líquido e certo, nem de cerceamento de defesa ou do contraditório posto que a administração não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo. Assevera que o Writ impetrado pela exequente teve como finalidade precípua garantir o recebimento de vantagens que auferia antes da outorga do ato vergastado, ressaltando que em nenhum momento houve pedido de parcelas pretéritas, mas tão somente a suspensão do ato, conforme item 7.3 da petição dos autos iniciais. Arremata o embargante que o v. Acórdão desta Corte acerca da concessão do Mandado de Segurança apenas suspende o ato que anulava o acesso de cargo, não se manifestando quanto ao pagamento de salários atrasados, o que configuraria julgado extra petita em face de não haver pedido específico a respeito. Inconformado, o Estado do Tocantins opôs Embargos de Declaração com o intento de rediscutir a matéria já julgada. Ainda, o recurso manejado pelo Embargante invoca 2(duas) Súmulas do STF para tentar se esquivar do pagamento de valores ilegalmente suprimidos das embargadas. É um breve relato. Passo à decisão. Os embargos são tempestivos, deles conheço.

Preliminarmente, observo que o procedimento adotado para a execução de acórdão em mandado de segurança, em sendo a execução promovida contra a fazenda pública se mostra equivocado, aportando em meu gabinete inúmeros processos idênticos a esse, nos quais não convém, nesta oportunidade, determinar a sua nova autuação, por simples critério de economia processual, o que acabaria por reverter em desfavor das partes litigantes. É que a execução em mandado de segurança é feita nos próprios autos, conforme preleciona Hely Lopes de Meireles, verbis: “A execução da sentença concessiva em mandado de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo exceção contida na Lei 5.021/66, concernente a vencimento e vantagens pecuniárias de servidores públicos, reconhecidos por sentença concessiva, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança”. Relativo aos Embargos Declaratórios, não há o que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, posto que o acórdão enfrentou todos os pontos elencados no Mandamus, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, bem como obscuridade ou contradição a serem aclaradas. No que concerne ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias passadas em razão de sentença concessiva de mandado de segurança, é pacífico o entendimento de que, se concedido o mandado de segurança, o direito violado deve ser restabelecido em sua plenitude. Em outros termos, corrigem-se todos os efeitos lesivos resultantes do ato impugnado, sem que isso implique afronta ao estabelecido na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, pois a repercussão patrimonial não se dá a título de cobrança, mas sim como consequência direta da reparação da ilicitude. Corroborando com esse entendimento, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “ impetrado mandado de segurança contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste de vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há o que se falar em aplicação da Súmula 269 e 271 do STF (REsp n. 206.413, Min. Félix Fischer; REsp n. 87.339, Min. Vicente Leal; REsp n. 29.950, Min. Vicente Cernicchiaro). In casu, o mandamus não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produziu efeitos patrimoniais pretéritos (REsp n. 206.413); “A jurisprudência assentada nesta Colenda Corte tem proclamado o entendimento no sentido de que, tendo o writ como causa de pedir a restauração da situação em razão da ilegalidade de ato administrativo, não tem pertinência a invocação de aplicação do comando da Súmula nº 269, do STF, que disciplina as relações jurídicas oriundas de direito creditório, objetivando o pagamento de vencimentos pretéritos (REsp nº 87.339). Esse também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça em ação paradigma, assim esposado: “(...)acordaram os componentes do Colendo Pleno, POR UNANIMIDADE, em conceder a segurança para restabelecer o status quo ante os impetrantes, INCLUSIVE DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DAS VERBAS EXTIRPADAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO com a devida correção monetária, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste”. (grifo in: MS 3025 – Rel. Des. Amado Cilton) Partindo da premissa de que a justiça que tarda não é justiça, não se pode prescindir do princípio da economia processual que tem por escopo produzir o máximo de resultados com o mínimo esforço ou de atividades processuais mediante o aproveitamento dos atos processuais praticados. Também, não se pode olvidar que constitui um total desrespeito ao mencionado princípio extinguir-se o processo para que outro se inicie, com novas despesas e perda injustificada de tempo, haja vista que o título executivo judicial que a exequente embargada obterá ao final da ação própria pode ser perfeitamente obtido por meio da execução do ato ora fustigado. Ademais, entendo ser necessária a adoção de tal princípio processual como medida de enxugamento procedimental, contribuindo de forma efetiva para a celeridade nos tribunais da qual a sociedade vive a clamar. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução de Acórdão, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, por não estar demonstrada a inexistibilidade do título judicial, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos da Execução de Acórdão, em apenso, dando-lhe prosseguimento nos termos do art. 730, inciso I, do CPC, e remeta-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização dos valores devidos pelo

embargante. Após cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos de mandado de segurança apensado e os presentes embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se ". Palmas, 28 de maio de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente .

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
REFERENTE: Decisão de fls. 1406/1407  
AGRAVANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
AGRAVADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LITIS. CONS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Hamilton de Paula Bernardo, inconformado com o r. despacho de folhas 1406/1407, que não recebeu embargos declaratórios, busca vê-lo reformado através deste regimental. Analisando os requisitos de admissibilidade do recurso em espécie, tem-se que, no caso, não se observou o que diz respeito ao prazo, Artigo 251 do RITJ/TO, eis que protocolizado no oitavo (8º) dia, quando o legal seria de cinco (05), verificando-se que a intimação deu-se pelo DJ publicado em 29/09/06 e a interposição só ocorreu em 09/10/06, tudo consoante se vê das fls. 1408 e 1717, respectivamente. Assim porque, tendo ele tomado conhecimento da decisão proferida nos embargos de declaração no dia 29 de setembro, sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo de 05(cinco) dias – nos termos do artigo 508 do CPC – no dia 02, segunda-feira, do mês subsequente, encerrando-se, sexta-feira, dia 06, ponto facultativo, conforme Decreto Judiciário nº 385/2006, publicado no DJ nº 1599, pág. A 3, de 04/10/2006, nos seguintes termos: "A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea "c", do Regimento Interno desta egrégia Corte, RESOLVE: Art. 1º. Decretar Ponto Facultativo, no âmbito do Poder Judiciário, no dia 06 de outubro do fluente ano, sexta-feira, seguinte ao feriado comemorativo ao Dia da Criação do Estado do Tocantins. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Protocolo, Contadoria e serviços essenciais." Como se vê, a faculdade não alcançou os serviços do protocolo, contadoria e essenciais. Portanto, sendo o recurso protocolizado no dia 09 de outubro, segunda-feira, considerando esse Decreto, evidenciada está a sua intempestividade. O Código de Processo Civil dispõe com clareza, que: "Art. 184 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento." Não bastasse isso, não há registro quanto ao fechamento desta Corte, especialmente no que tange a esses serviços, ou encerramento do expediente antes da hora, circunstâncias que justificariam o adiantamento do prazo para o 1º dia útil após aquele em que se daria o seu vencimento, pois o recorrente não se cercou de documentação idônea a respaldar o seu atraso. Esse é o entendimento sedimentado no STJ: "Findado o prazo recursal em dia que não houve expediente forense, em razão de ponto facultativo estabelecido por ato da Justiça do Estado, é indispensável a apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental improvido". Assim sendo, configurada a intempestividade, não conheço o recurso. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se, na íntegra, a parte final do despacho de fls. 1406/1407. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 28 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

1 AgRg no Resp 692421/ES – Rel. Min. Barros Monteiro – Quarta Turma – DJ 06.02.2006 p. 287.

#### **SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL 1829 (07/0056486-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0002.4678-3 DA COMARCA DE COLMÉIA  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA  
ADVOGADA: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de suspensão de medida liminar formulado pelo Município de Colméia, tendo como objeto decisão proferida nos autos nº 2007.0002.4678-3 do mandado de segurança em trâmite pela comarca homônima. Em seu favor, o requerente alega faltarem elementos básicos para a concessão da liminar e da própria segurança, bem assim que não houve ato ilegal do poder público. Argumenta ainda haver co-responsabilidade da família para o transporte de estudantes e sustenta existir efetivo acesso ao transporte escolar. Reclama que a medida causará desconforto para a coletividade, ocorrendo o chamado periculum in mora inverso. É o relatório, em síntese. Infere-se da petição inicial e documentos a ela acostados que, em atenção a pedido Ministério Público operante na comarca de Colméia, aquele juízo concedeu liminar em mandado de segurança, compelindo o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação daquela localidade a providenciarem transporte escolar para duas estudantes da zona rural. Ainda que percucientes as alegações do requerente, não cabe a esta Presidência, nos apertados lindes da medida ora proposta, examinar o mérito da decisão, ou dos argumentos de fato e direito que lhe são sustentação. O art. 4º da Lei nº 4.384/64 é rigoroso a esse respeito, traçando os limites exatos que o julgador pode percorrer na apreciação da matéria exposta, vale dizer a análise da existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. Neste sentido, o posicionamento firme no STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (STJ – Corte Especial, SL 69 – AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Nesse diapasão, entendendo incabível

deferir a suspensão postulada, pois a decisão de primeiro grau nem de longe põe em risco a ordem, a saúde, a segurança e a economia do município requerente. Aliás, a petição inicial do presente pedido não se mostra suficientemente loquaz na abordagem da lesão que pretensamente poderia afetar a municipalidade. Na verdade, houve menção apenas a um "desconforto" que seria causado a uma parcela mínima daquela população, que em nada se compara ao risco à ordem pública previsto na norma em exame. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo ". Palmas, 18 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### **SUSPENSÃO DE LIMINAR – SPL - 1830 (07/0056723-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2006.0003.1696-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR  
DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM  
REQUERIDA: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA  
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com este pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que, nos autos da ação de conhecimento que promoveu a requerida em seu desfavor, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao requerente que promovesse "o pagamento dos adicionais por tempo de serviço a que tem direito a(o) requerente [ora requerida], conforme vinha percebendo até o mês de abril de 2001". Sustentando sua legitimidade ativa, adentra o mérito da decisão de primeiro grau, aduzindo a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Alega ainda que a decisão implica em grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Judiciário substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Requeveu, nestes termos, a suspensão da decisão concessiva da antecipação da tutela, haja vista que presentes os requisitos de lei. É o que importa relatar. Decido. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Assim, não cabe neste momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao que prescreve o dispositivo legal supra-referido. É este o firme posicionamento do STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Enfim, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de devolutividade, não me é permitido adentrar nas questões de mérito da ação principal, tendo em vista que a suspensão de liminar é decisão político-administrativa e visa apenas, quando cabível, suspender os efeitos oriundos da decisão. É sobre o que passo a ponderar. Assim o fazendo, antecipo que se encontram presentes os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. É que, diante da eloquente colocação posta na peça de ingresso, vislumbrei nitidamente o interesse público e a lesão grave provocadas pela decisão monocrática impugnada, em virtude de sua significativa repercussão, haja vista a enorme gama de servidores que serão beneficiados com posicionamento jurisdicional desse jaez. O evidente efeito multiplicador da decisão deve ser observado ao se examinar o interesse público atingido, a permitir a suspensão da determinação nela contida, ainda mais que vem se noticiando o ajuizamento de inúmeras ações contra o requerente com o mesmo pedido, muitas delas atendidas com idêntica solução. É óbvio que as finanças públicas não estão preparadas para suportar o ônus imposto por essas decisões, sobretudo quando se verifica que são proferidas em caráter de antecipação de tutela, ou seja, sem que as despesas correspondentes tenham sido previstas no orçamento do Estado. Decorre dessa imprevisão o risco de se provocar sensível lesão à economia pública, diante da inexistência de receita equivalente a tais gastos. Caso a decisão seja cumprida, outros setores da administração estadual certamente ficarão privados de recursos, o que implicará em graves consequências para a população. Em suma, não existe possibilidade de o Estado ser subitamente compelido a arcar com despesas relevantes, como estas de que tratam os autos, a não ser que se tivesse antecipado a correspondente dotação orçamentária. Ante o exposto, defiro a suspensão requerida. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Magistrado de 1º grau. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo ". Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1528 (06/0053131-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO  
Advogados: João Amaral Silva e outros  
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 128, a seguir transcrito: “Acolho o parecer ministerial de fls. 123/125, determinando a intimação do requerente para juntar aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para atacar, através do ajuizamento da presente demanda, a norma impugnada, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de maio de 2007.– Relator”.

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1576 (04/0035381- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 02/03 E PRC Nº 0748/97)

REQUISITANTE: GRACENE LEMOS GREGÓRIO

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Maurílio Pinheiro Câmara

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 155, a seguir transcrito: “Intime-se a Requisitante GRACENE LEMOS GREGÓRIO acerca do depósito judicial de fls. 153, bem como o representante legal do Município-Requisitado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas efetue o depósito judicial da parcela vencida, em (20/05/2007), conforme contra-proposta (fls. 137/138) aceita, juntando aos autos comprovante de depósito, sob pena de prosseguimento do presente pedido de intervenção. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1528 (07/0056717- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 28, a seguir transcrita: “Perfolhando os autos constato que o Ministério Público não chegou a propor Representação Criminal contra a autoridade apontada. Assim, em não havendo representação determino o cancelamento da Distribuição. Trata-se de meros pedidos de certidões criminais e atestados de antecedentes criminais para fins de eventual transação penal, podendo a própria Presidência do Sodalício atender o solicitado. Por fim, caso haja por parte do Ministério Público, proposta de Representação Criminal contra a autoridade apontada, sejam os autos distribuídos a um relator. Cumpra-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3594 (07/0056405-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RAIMUNDO CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR

Advogados: Roberto Lacerda Correia e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 36/41, a seguir transcrita: “Raimundo Craveiro da Silva Júnior, qualificado nos autos, inconformado com a omissão da Autoridade apontada como coatora, o Senhor Dorival Roriz Guedes Coelho, Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, consubstanciada na não instauração de processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidades por crimes contra a fazenda pública e outras práticas levadas a efeito no Posto Fiscal Bezerra I, localizado na Comarca de Arraias, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, objetivando compelir o Impetrado a adotar as medidas necessárias para que seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar, através do qual poderá apresentar defesa. Informa ser funcionário efetivo do Estado do Tocantins e integrar o quadro de pessoal do fisco estadual desde o ano de 1994, na condição de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Acresce que, em 09/03/2007, teve sua prisão temporária decretada, pelo Juiz da Comarca Arraias, sob a alegação de envolvimento em supostas práticas de crimes contra a Fazenda Pública, dentre outras acusações. Consigna que os fatos apurados se referem às atividades de fiscalização realizadas no Posto Fiscal Bezerra I, em relação às quais o Impetrado sempre esteve ciente, o que, segundo registra, consiste em motivo suficiente para que seja determinada a instauração do competente processo administrativo disciplinar. Registra que a insistente omissão da Autoridade impetrada, no sentido de não cumprir com suas obrigações, com a instauração do processo administrativo disciplinar, viola expressamente as disposições do artigo 319 do Código Penal, bem como as dos artigos 162 e 163 da Lei Estadual nº 1050/99. Diz, ainda, que a não abertura do processo administrativo disciplinar está a ocasionar-lhe sérios prejuízos, tendo em vista que se encontra impedido de se defender regularmente e esclarecer os fatos, ao passo que a autoridade impetrada se utiliza desse artifício omissivo para atingir interesses escusos que efetivamente fogem a sua competência. Ao final, após referir-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinado ao Impetrado a adoção das providências necessárias para que se instaure processo administrativo disciplinar, para o fim de se apurar sua responsabilidade em relação aos fatos ocorridos junto ao Posto Fiscal de Bezerra I, situado na Comarca de Arraias, o que espera, seja confirmada por ocasião do julgamento de mérito da presente ação mandamental. A inicial, juntaram-se os documentos de folhas 10/26. Às folhas 35vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é a de compelir a Autoridade impetrada a adotar as medidas administrativas necessárias para que seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar com vistas a apurar os fatos ocorridos no Posto Fiscal de Bezerra I, situado na Comarca de Arraias, ainda no início do mês de março de 2007, por estar, segundo entende, sendo violado seu direito líquido e certo de ser legalmente investigado quanto a sua participação, ou não, nas condutas ilícitas que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Pelo que se depreende dos autos, busca o Impetrante a instauração do processo administrativo disciplinar para o fim de que possa ser-lhe oportunizada a possibilidade de produzir defesa e esclarecer fatos acerca dos acontecimentos registrados no Posto Fiscal acima indicado. Primeiramente, é de se

observar que a instauração, ou não, de processo administrativo disciplinar é medida que compete tão-somente à Administração Pública, conforme entenda conveniente e oportuno, consoante o interesse da Administração, que retrata o da coletividade. Daí entendo não assistir razão ao Impetrante quando afirma ter direito a instauração de processo disciplinar em relação a sua pessoa. Em segundo, registra-se que não há, pelo que percebo, violação ou cerceamento ao direito de defesa do Impetrante, uma vez que a Administração, até o momento, não o imputou qualquer prática ilícita ou sanção em decorrência dos acontecimentos verificados no Posto Fiscal Bezerra I, localizado na Comarca de Arraias. Ressalto, por terceiro, que em face do desenrolar dos acontecimentos, terá o Impetrante, se já não o tiver, oportunidade de se defender perante a esfera judicial criminal, onde poderá exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, esclarecendo todos os fatos que eventualmente dizem respeito a sua pessoa. Por derradeiro, ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se na seara que envolve a oportunidade e conveniência da Administração Pública na realização de seu mister, somente sendo possível a análise da legalidade de sua atuação. Quanto à certeza e liquidez de direito pleiteado por ocasião da impetração da ação mandamental, ensina-nos o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que: “(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)”. Deve-se perceber, também, que se se tratar de expectativa de direito, ou de direito em formação, sob condição ou termo, ou quando for necessária determinação posterior dos limites do direito, impossível se torna a utilização da ação mandamental, pois, conforme visto, esta se presta para amparar violação a direito líquido e certo. O posicionamento externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é do seguinte teor, vejamos: “RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO INVECTIVADO. O mandado de segurança impõe a pré-constituição da prova do direito líquido e certo, bem como da ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada. Ausentes esses pressupostos, a impetração é inviável. Recurso ordinário improvido”. (RMS 16088/PE - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 172). “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DA TABELA DO COÍNDICE/ICMS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. PRESSUPOSTOS NÃO SUPRIDOS COM A JUNTADA DE FARTO MATERIAL DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. (...) 3. Ausente, na espécie, a certeza e a liquidez do direito pretendido, evidência que afasta a possibilidade de utilização da via especial do mandado de segurança para o exame da controvérsia. Precedentes: RMS 7.808/RJ, DJ 27/03/2000, RMS 17.394/GO, DJ 29/11/2004. 4. Recurso ordinário não-conhecido”. (RMS 20048/GO - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 179). No caso em exame, convém ressaltar que os argumentos apresentados pelo Impetrante cingem-se, em síntese, ao seu interesse em produzir defesa, o que se traduz em seu direito, repita-se, ao contraditório e a ampla defesa, direitos esses que, segundo entendo, não se encontram violados, pelo menos até o presente instante. Outrossim, entendo faltar ao Impetrante, consoante a regras processuais pátrias, interesse na via eleita. É que, não estando presentes os pressupostos necessários para a utilização da via mandamental, com o escopo de obter o provimento jurisdicional pretendido, poderia ele, Impetrante, valer-se de medida consentânea, em que se afluísse, de forma inequívoca, o seu interesse ad processum. A respeito, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: “(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)” (g.n.). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: “(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: ‘não tem cheiro nem cor’, isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante o interesse/adequação. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente impetração, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3030 (04/0035065-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ADARI GUILHERME DA SILVA E OUTROS

Advogado: Zelino Vitor Dias

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 202/203, a seguir transcrita: “Os Impetrantes, com exceção de IRISNEIDE FERREIRA QUEIROZ RODRIGUES, peticionaram às fls. 139/148, por si e em nome da ASMIPETO, com anuência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Tocantins, alegando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude de acordo administrativo elaborado entre as partes litigantes, pediram a extinção do processo. Atendendo a solicitação das partes e demais interessados extinguiu-se o feito, conforme se vê da decisão de fls. 168/169. Procedida à intimação da decisão retro, através do Diário da Justiça de nº 1399, fls. 04, do dia 26/09/05, aderiram ao pedido os petionários de fls. 172 a 188, o que ocasionou nova decisão de fls. 190/191. Outra vez, as partes foram intimadas pelo Diário da Justiça de nº 1577, fl. A3, em 31/08/06. Daí, a Secretária do Tribunal Pleno certificou às fls. 194, que a impetrante Irisneide Ferreira Queiroz Rodrigues não pedira a extinção do processo. Pelo despacho de fls. 195, fora determinada a intimação da impetrante referida, através de ofício com carta registrada, que circulou no Diário da Justiça nº 1617, fl. A4, do dia 07/11/2006. Mas a intimação não se realizou em virtude da impetrante ter mudado de endereço, conforme certidão de fls. 198. Então, procedeu à intimação do advogado dos impetrantes, fls. 200 e 200v. Mas mesmo intimado nada manifestou, certidão de fls. 201. Decido. Verifico, que não há manifestação nos autos desde o dia 18 de novembro de 2005, última juntada das petições de desistência fls. 183 a 188. Portanto, os autos se encontram parados há mais de um ano, ou seja, por mais de dezoito meses, o que por si só autoriza a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso II do CPC. Ademais, o patrono das partes foi intimado por mais de uma vez, bem como fora intimada a impetrante mencionada preambularmente. Assim, sobram motivos para a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o feito e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas – TO, 22 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

#### **INQUÉRITO Nº 1567 (03/0030970- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 008/02, DA DELEGACIA DE POLICIA DE CASEARA – TO

INDICIADO: SUAIR MARIANO DE MELO

VÍTIMA: A COLETIVIDADE

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 142, a seguir transcrito: “Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado por requisição da Procuradoria Geral de Justiça, para apurar eventual prática de delito previsto no Decreto-Lei nº 201/67 por Suair Mariano de Melo, Prefeito Municipal de Caseara à época dos fatos. Concluído o procedimento apuratório, o em. Desembargador Relator, no despacho exarado às fls. 121, determinou a imediata remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça. Embora exarado em abril de 2003, o aludido despacho não fôra devidamente cumprido, motivo por que, no despacho acostado às fls. 132, determinei a remessa dos autos, em caráter de urgência, ao Órgão Ministerial de cúpula. Na manifestação acostada às fls. 137/139, a Procuradora-Geral de Justiça registra não ser este Tribunal competente para o julgamento da causa, pugnando pela remessa dos autos ao Juízo de primeira instância. Conforme se colhe da manifestação em tela, o Indiciado não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal, não possuindo foro privilegiado. Deste modo, tem-se que a competência para o julgamento da presente ação é do juiz de primeiro grau, e não deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, e com escora na manifestação lançada pela Procuradoria Geral de Justiça, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Paraíso, para que o feito tenha regular processamento. Publique-se, intemem-se. Palmas, 21 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3568 (07/0054770- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DILMA GARCIA E OUTROS

Advogado: Gláucio Luciano Coraiola

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 163/165, a seguir transcrita: “DILMA GARCIA E OUTROS, por meio de seu advogado, impetra a presente Ação Mandamental alegando a afronta a direito líquido e certo, praticado pelo Sr. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos fatos a seguir descritos. Dizem os impetrantes que foram aprovados em concurso público de provas e títulos para o cargo de Delegado de Polícia, realizados pelo Estado do Tocantins no ano de 1991, sendo empossados normalmente executando suas funções até 03 de junho de 1994, quando, por meio do Decreto nº 10.422, publicado no Diário Oficial nº 248, o governo do Estado do Tocantins, demitiu os Impetrantes, sem o prévio processo administrativo. Asseveram que, contra o ato de demissão sumária, foi Impetrado Mandado de Segurança, tendo o Decreto referido sido anulado por esta Corte de Justiça por ocasião do julgamento do referido mandamus. Alegam que, contra a decisão desta Corte foi manejado Recurso Especial e Extraordinário tento, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, negaram provimento aos recursos mencionados, tendo esta decisão transitado em julgado, beneficiando os Impetrantes. Aduzem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal anulou em definitivo o Decreto nº 10.422, tendo entretanto, beneficiado apenas uma Impetrante que foi reintegrada em suas funções em detrimento dos demais. Em razão disso, foi requerido ao Sr. Secretário de Administração do Estado do Tocantins a reintegração de todos os funcionários exonerados por força do Decreto anulado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a referida autoridade indeferido a pretensão dos Impetrantes. Contra tal indeferimento insurgem-se os Impetrantes alegando afronta a direito líquido e certo pois a decisão oriunda do Pretório Excelso deveria ser estendida a todos os funcionários demitidos por força do Decreto mencionado. Arguem a presença da fumaça do bom direito e o perigo da demora, como forma de alicerçar a concessão da liminar informando que tais requisitos encontram-se presentes tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Brevemente relatados, DECIDO. Em análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase, não vislumbro, a priori, que o ato impugnado possa resultar ineficácia da ordem judicial, se concedido ao final, requisito este denominado periculum in mora, exigido pelo inciso II, segunda parte,

do artigo 7º da Lei 1.533/51. Outrossim, para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, o Relator, ao aplicar a lei, deve acautelar-se e somente deferir de pronto o pedido quando estiverem explícitos os requisitos para tal, o que não ocorre no presente caso. Acerca de tais requisitos, tomamos os ensinamentos do renomado Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante que não pode ser negado quando ocorrem seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade.” (Mandado de Segurança; Ed. Malheiros; 69/70; 18ª Edição). E, em sendo assim, a espera da decisão definitiva na presente ordem mandamental pleiteada não acarretará prejuízos aos Impetrantes, uma vez que, se houver, ao final, sentença concessiva, seus efeitos retrairão à data do ato impugnado. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência de requisitos autorizadores para tal. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para prestar as informações no prazo legal. Cite-se o Litisconsorte necessário, Estado do Tocantins, para vir integrar a relação processual. Após, ouça-se o Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de maio de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3601 (07/0056736- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA

Advogada: Mirian Bezerra Gerais Silva

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 29/31, a seguir transcrita: “MIRIAN BEZERRA GERAIS SILVA, qualificado na exordial, advogando em causa própria, impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISNTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que a exonerou do serviço público do Estado em desrespeito à estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, por ser funcionária egressa do Estado de Goiás, onde era contratada como assistente de Ensino Médio na Secretaria de Educação e Cultura e contava com mais de 08 (oito) anos de serviço. Emerge dos autos que a impetrante exercia cargo comissionado no Estado de Goiás, onde foi relotada na Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás para, a partir de 15.12.1987, exercer o cargo de Assistente Administrativo III e, em face do desmembramento do estado foi posta à disposição do Estado do Tocantins em fevereiro de 1989, passando a exercer em comissão, a partir de 20 de fevereiro de 1989 (Decreto nº 623, de 13.04.1989), a função de Assessoramento Setorial, nível FAS-3 (Defensora Pública), lotada na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, na Comarca de Paraná (Decreto nº 2.201, de 03.10.1989 – retificação). Afirma a impetrante que foi afastada em definitivo do Serviço Público Estadual através da Portaria 61, de 29.01.2001, quando se encontrava em férias, vindo mais tarde ser contratada para o cargo comissionado CAD.12 para a secretaria de governo e afastada a partir de 1º de janeiro de 2007. Pugna pela concessão da segurança em caráter liminar, no sentido de seja determinado ao imperado efetuar os pagamentos de salários atrasados, relativo ao cargo de Assessor Administrativo até a decisão do presente mandamus e, no mérito, que seja reconhecida como Assessora Administrativa III, devendo ser lotada na Secretaria de Governo ou à disposição do Setor de Recursos Humanos par ser aproveitada e outro órgão da Administração. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. A impetração é tempestiva, todavia, não deve ser conhecida por ausência de direito líquido e certo. Com efeito, a impetrante alega ser servidora efetiva em razão do preceituado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todavia, não logrou comprovar direito de ter sua nomeação assegurada, haja vista que não buscou no momento oportuno a garantia da estabilidade funcional prevista no referido art. 19 da ADCT. Depreende-se dos documentos acostados à exordial que a impetrante era funcionária comissionada no Estado de Goiás, onde, exercia a função de Assessor Administrativo III e, em face do desmembramento do estado foi posta à disposição do Estado do Tocantins em fevereiro de 1989, passando a exercer em comissão, a partir de 20 de fevereiro de 1989 (Decreto nº 623, de 13.04.1989), a função de Assessoramento Setorial, nível FAS-3 (Defensora Pública), lotada na Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, na Comarca de Paraná (Decreto de reificação nº 2.201, de 03.10.1989) e, afastada em definitivo do Serviço Público Estadual em 29.janeiro.2001, por extinção do cargo para o qual fora nomeada e ocupava – ASSESSORAMENTO SETORIAL (FAS), vindo a ser nomeada posteriormente, em 28.julho.2005, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente-NS, CAD-12, lotada na Secretaria da Administração, cargo do qual foi exonerada através da Portaria CCI Nº 1.800 – EX, de 29.01.06, publicada no Diário Oficial nº 2.318, de 02.janeiro.2007. Conforme dito acima, a impetrante, em 29.01.2001, segundo informou na exordial, foi afastada em definitivo do serviço Público Estadual, perdendo assim, o vínculo com o Estado e, sendo contratada somente em 28.julho.2005, portanto, após mais de 4 (quatro) anos. Ademais, os cargos exercidos pela impetrante no Estado do Tocantins, primeira contratação (Assessoramento Setorial, nível FAS-3 – Defensora Pública), segunda contratação (Assistente-NS, CAD-12), são diversos do exercido no Estado de Goiás, perdendo, assim, a estabilidade no cargo. É de ser ressaltado, que a impetrante afirma ser servidora efetiva, porém, não comprovou tal efetividade, a qual só se dá por meio de concurso público. Já a estabilidade, esta somente garante o servidor no cargo que ocupava antes de pertencer ao Estado do Tocantins, no caso, de Assessor Administrativo III. Assim, é o entendimento jurisprudencial, verbis: “Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições inseridas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus

integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título." (RE 167.635, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-96, DJ de 7-2-97)". – 0 – "Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público." (RE 181.883, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 25-11-97, DJ de 27-2-98)". À vista do exposto, por não restar comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em face da ausência de comprovação de efetividade atribuída ao cargo de "assessor administrativo III", com supedâneo no art. 30, I, "e" do RITJ-TJ, INDEFIRO a inicial do writ e, nos termos do art. 267, I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

### **Acórdãos**

#### **RETIFICAÇÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 (93/0003445-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante e outro  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: Procurador-Geral do Estado  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
RELATOR PJ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. O Mandado de Segurança visa proteger o direito líquido certo e, tendo sido impetrado pela Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, os efeitos da decisão abrange aos filiados à referida Associação na data da impetração. Agravo Regimental provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, nos termos do voto divergente proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, em dar provimento aos agravos interpostos às fls. 3008/3014 e 3017/3018 prevalecendo a decisão da lavra da Desembargadora Jacqueline Adorno. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila (que havia votado na sessão de 26.10.06), Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora conheceu dos agravos regimentais ajuizados por Jesiel Cruz Lima e pelo Estado do Tocantins para, no entanto, negar-lhes seguimento ante a flagrante perda dos seus objetos. Acompanharam a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Felix e Amado Cilton. Vencidos os Desembargadores Moura Filho, Willamara Leila e Luiz Gadotti que determinaram, ainda, que os efeitos do acórdão de fls. 104/105, se estendessem a todos os policiais militares do Estado do Tocantins, devendo o pagamento da indenização ser efetuado imediatamente. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na sessão do dia 21.09.06. Ausências justificadas das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Dalva Magalhães – Presidente e Jacqueline Adorno, na sessão do dia 26.10.06. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dr.ª Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

#### **REVISÃO CRIMINAL Nº 1563/06 (06/0049524-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1820/04 DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA-TO)  
REQUERENTE: WANDERLEY PEREIRA DE ARAÚJO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL — CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO — SENTENÇA CONDENATÓRIA — NEGATIVA DE AUTORIA — REEXAME DE PROVAS — INADMISSIBILIDADE — PEDIDO IMPROCEDENTE. - As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. - A revisão criminal não se presta para o reexame de provas, as quais serviram de apoio à sentença condenatória, que foi mantida na íntegra por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerente.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral da Justiça, e nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente pedido revisional, haja vista que o requerente o fundamentou na negativa de autoria do crime, matéria essa que já havia sido objeto de apelação. Acompanharam a divergência os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA (que refluíu de seu voto anterior), LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Relator, Desembargador AMADO CILTON, deixou de acolher o parecer ministerial e julgou procedente o pedido revisional para, mantida a condenação do requerente, anular parcialmente a sentença, a fim de que outra seja proferida com a observância da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, referente a cada um dos delitos. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 128 da LOMAN. Absteve-se de votar a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, por ter estado ausente na sessão em que foi feita a leitura do relatório e voto. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da

Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Acórdão de 10 de maio de 2007.

#### **REVISÃO CRIMINAL Nº 1567/06 (06/0052021-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2915/05 DO TJ-TO)  
REQUERENTE: VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL — CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — SENTENÇA CONDENATÓRIA — NEGATIVA DE AUTORIA — REEXAME DE PROVAS — INADMISSIBILIDADE — PEDIDO IMPROCEDENTE- As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal- A revisão criminal não se presta para o reexame de provas, as quais serviram de apoio à sentença condenatória, que foi mantida na íntegra por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerente.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral da Justiça, e nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em JULGAR IMPROCEDENTE o presente pedido revisional, haja vista que o requerente o fundamentou na negativa de autoria do crime, matéria essa que já havia sido objeto de apelação. Acompanharam a divergência os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA (que refluíu de seu voto anterior), LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Relator, Desembargador AMADO CILTON, deixou de acolher o parecer ministerial e julgou procedente o pedido revisional para, mantida a condenação do requerente, anular parcialmente a sentença, a fim de que outra seja proferida com a observância da análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, referente a cada um dos delitos. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 128 da LOMAN. Absteve-se de votar a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, por ter estado ausente na sessão em que foi feita a leitura do relatório e voto. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Acórdão de 10 de maio de 2007.

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7265/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Execução de Honorários Advocatícios nº 15156-2/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: Mário Cezar de Almeida Rosa e Outros  
AGRAVADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O BANCO DO BRASIL S.A. interpõe o presente recurso buscando a reforma da decisão exarada em sede de cumprimento de sentença impulsionado por AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS. Pois bem, em face das peculiaridades que o caso apresenta, hei de postergar a apreciação da medida liminar para após as contra – razões do agravado, bem como das informações do Juízo singular. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5743/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 3756-9/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: AGNES MIYUKI KAWANO  
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro  
AGRAVADO: BANCO BANDEIRANTES S/A.  
ADVOGADO: Osmarino José Melo e Outro  
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Agnes Miyuki Kawano em face da decisão da M.Mª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário proposta em face do Banco Bandeirantes S/A. Consta dos autos que a autora, titular de conta bancária na instituição requerida, firmou contrato de abertura de crédito, aderindo ao pacote de prestação de serviços na modalidade cheque especial, limite de cartão de crédito e CDC. O crédito disponibilizado estava sendo utilizado normalmente, contudo, com o transcorrer do tempo, o demandado passou a descontar juros exorbitantes sobre o crédito, causando-lhe prejuízos e impossibilitando a continuidade do pagamento dos valores emprestados. Renegociou as dívidas, pagou a maior parte do débito referente ao cartão de crédito, mas os encargos abusivos impediram a quitação. Em todas as operações incidiram juros acima do limite de 12% (doze por cento ao ano), comissão de permanência cumulada com correção monetária, anatocismo e capitalização dos juros. Como forma de represália a instituição financeira lançou o nome da correntista no cadastro do SERASA, encaminhando a dívida para protesto. Requereu antecipação de tutela, para que o banco se abstenha de inseri-la nos cadastros de proteção ao crédito dos quais seu nome deve ser excluído, enquanto perdurar a situação, que não haja protesto relativo a dívida sub judice, concessão dos benefícios da justiça gratuita, revisão do contrato, declarando a nulidade das cláusulas referentes a cobrança

de juros superiores a 12% ao ano e multa superior a 2%, desconstituição dos contratos sub iudice, visto que, seus valores foram calculados e preenchidos em patamar superior ao devido, resultantes de capitalização ilegal de juros e prática ilegal de taxa de juros, comissão de permanência, multas e utilização ilegal de índices de correção monetária, nulidade das cláusulas de cobrança de comissão de permanência, cálculo em caráter cumulativo ao saldo devedor capitalizado acrescido de multa, determinação de recálculo de todo o contrato de abertura de crédito em conta corrente, CDC empréstimo, cartão de crédito e saldo devedor, se existente, levando-se em conta os pagamentos realizados pela autora, com aplicação de índice legal de correção monetária a ser determinada pelo Juízo, acrescida de juros legais, declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas constantes no contrato e, ao final, declaração judicial do valor de crédito contratual, condenando o requerido a devolver os valores cobrados ilegal e abusivamente e, conseqüentemente, procedência da ação (fls. 13/33). Na decisão agravada a M.Mª. Juíza não vislumbrou a existência dos requisitos necessários à concessão da medida, indeferindo a liminar pleiteada (fls. 45/47). Aduz a agravante, que a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela merece reforma no que concerne a exclusão do nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito. A inclusão do nome nos cadastros restritivos, por débito que se encontra em discussão judicial, causa-lhe danos irreparáveis ou, de difícil reparação, vez que prejudica o nome e a reputação financeira. Praticamente todas as instituições bancárias cobram em seus contratos encargos abusivos, aumentando em muito os valores tomados em empréstimo, onerando o cliente/consumidor de forma que impossibilita o cumprimento da obrigação. Por isso, há verossimilhança nas alegações expandidas. O débito que culminou com a inscrição no cadastro de restrição ao crédito está sub iudice e referida situação pode perdurar por anos, sendo que, manter a negativação de seu nome caracteriza abusividade por parte da instituição financeira, em virtude de ser um meio coercitivo de pagamento dos encargos cobrados em excesso. Providenciando a exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos, a instituição agravada não sofrerá prejuízos, pois poderá cobrar o suposto crédito pela via judicial, sem impor situação vexatória à recorrente, prática esta vedada pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O pedido de revisão das cláusulas contratuais não se encontra embasado somente na abusividade dos juros remuneratórios, mas também capitalização dos mesmos que, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, é totalmente vedada em nosso ordenamento jurídico, além da comissão de permanência c/c correção monetária. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça onde for demonstrada abusividade na cobrança de juros, deverá haver revisão de cláusula. As taxas de juros do cartão de crédito e cheque especial são as mais altas dentre as aplicadas pelas instituições bancárias e, ao final do julgamento da demanda, com a devida perícia contábil, poderá ser constatada a onerosidade. Referidas questões caracterizam o fumus boni iuris não observado na instância singela. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a imediata suspensão da inscrição do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, expedindo-se o competente ofício a estes, até a análise de mérito do presente recurso e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, no que se refere ao indeferimento do pedido de suspensão da restrição creditícia (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/48. As fls. 47/50 consta decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que a instituição financeira agravada exclua o nome da recorrente dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, até análise de mérito do presente recurso. A Magistrada a quo informou que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e que o feito encontrava-se com audiência preliminar designada (fls. 52). Contra-razões às fls. 55/59. É o relatório. Insta ressaltar, preliminarmente, a prejudicialidade do recurso pela perda do objeto, haja vista que, conforme consta no Diário da Justiça nº. 1543, circulado no dia 13.07.06, os autos do processo nº. 2005.0000.3756-9/0 (Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais), que originou o presente Agravo de Instrumento, foi sentenciado em aos 26.06.06, extinguindo a ação sem análise do mérito por falta de interesse jurídico. Denota-se, portanto, a perda do objeto, em razão do julgamento da ação originária. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, segundo ensinamento de Luiz Orione Neto “diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseqüente cai no vazio o pedido de reforma ou anulação”. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, tornando sem efeito a decisão de fls. 47/50. P.R.I. Palmas/TO, 21 de maio de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7250/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Apreensão nº 3400-4/0 da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho

AGRAVADO: BELCAR VEÍCULOS LTDA

ADVOGADAS: Fernanda Souza Fernandes e Outra

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO, que deferiu o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 3400-4/0 manejada por BELCAR VEÍCULOS LTDA, ora agravada em desfavor PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS, ora agravante. A decisão ora impugnada (fls. 41/42), deferiu a busca e apreensão do veículo Modelo GOL 1.8, cor prata, marca Volkswagen, ano de fabricação 2005/2006, placa MVZ 9952, Chassi 9BWCC056941, através de pacto fiduciário, conforme preconiza o Decreto-Lei 911/69. Na decisão recorrida, a Douta Magistrada da instância singela, perfilhando do entendimento de que os dispositivos constitucionais invocados para indeferimento da liminar em ações regidas pelo Decreto Lei 911/69 e ainda o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não haviam sido ofendidos uma vez que o requerido já estava ciente do débito e da possibilidade de se ver desapossado do bem pleiteado pelo autor, deferiu a busca e apreensão do veículo questionado, determinando, por conseqüente, que o aludido bem, fosse depositado em mãos da autora ou de pessoa por

ela indicada (formalmente nos autos), salvo se no momento do cumprimento do mandato, o requerido comprovasse que pagou as prestações vencidas, ainda que se o pagamento houvesse sido feito somente em relação ao valor principal, isto é, excluindo-se os encargos decorrentes do atraso. (art. 1.425, inciso III, do Código Civil). Salienta, o Agravante, que a decisão interlocutória prolatada não pode vigorar uma vez que a Ilustre Juíza “a quo” equivocou-se ao abordar os procedimentos atuais do CPC, esquecendo-se, assim, que o veículo apreendido foi adquirido com recursos do Município, ou seja, pertence ao erário, sendo, portanto, vedada a busca e apreensão de bens públicos. Afirma, ainda, que a Empresa agravada possui meios legais para cobrar o ente público, não podendo jamais, se valer da medida coercitiva violenta utilizada, ensejando prejuízos irreparáveis ao município bem como, restrição ao andamento da máquina administrativa. Ressalta, que falta a agravada uma das condições da ação, qual seja a pertinência subjetiva ou a titularidade do direito material, razão pela qual, deve ser julgada carecedora de ação, e, por conseqüente, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos preconizados no artigo 267, VI, c/c o art. 301, X, do CPC. Arremata, requerendo liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que seja caçada a decisão fustigada, e como conseqüência, feita a devolução do bem público apreendido, por fim, pugna pela condenação dos autores nos ônus da sucumbência. Acosta a inicial de fls. 02/08, os documentos de fls. 09/45, ressaltando, no ensejo, que está isenta de preparo. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04. É tempestivo, uma vez que consta às fls. 44, o recebimento lançado de próprio punho de que o Sr. Agnaldo Soares Botelho, Prefeito Municipal de Santa Maira do Tocantins, foi citado no dia 27/04/2007, sendo protocolado o Agravo no dia 09 de maio de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Com o advento da Lei n. 10.352/01 que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes à prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Ademais, encontra-se evidente nos autos que o mandato de busca e apreensão do veículo é oriundo de inadimplência de obrigações contraídas junto a Empresa Belcar Veículos LTDA, em virtude do Município não haver pago as parcelas que venceram em setembro/2006, a dezembro/2006, dando ensejo ao ajuizamento da Ação de busca e apreensão. Sendo assim, entrevejo nesta análise perfunctória que a decisão monocrática agravada acha-se correta uma vez que a Prefeitura ora agravante apesar de haver sido notificada extrajudicialmente em 26 de janeiro de 2007 para pagar a dívida quedou-se inerte e não quitou o débito. Com efeito, caracterizada a inadimplência e constituída regularmente em mora a devedora, legítima se afigura a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por outro lado, totalmente improcedente o argumento de que por ser o veículo um bem público, não pode ser alvo de liminar de busca e apreensão, tendo em vista que a aquisição do bem se deu através de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia de cuja avença a agravante é devedora confessa. Ante ao exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações a MMª Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 21 de maio de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7214/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária Declaratória Resilitória Contratual c/c Condenação de Cláusulas Pactuadas nº 21872-1/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA

ADVOGADOS: Nelson dos Reis Aguiar e Outros

AGRAVADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, manejado por FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA, via advogado, contra decisão proferida pela MM. Juiz monocrático da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, nos autos da Ação Declaratória, Processo nº 2007.0002.1872-1/0 proposta em desfavor da Agravada, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. Diz o Agravante que interpôs Ação Ordinária Declaratória, em desfavor da Agravada, em que requereu os benefícios da Assistência Gratuita; entretanto, o magistrado singular indeferiu o pleito formulado na exordial, alegando em suma que, “em função dos valores percebidos no próprio contrato de arrendamento”, conforme descrito na exordial, não seria comportável tal agraciamento. Afirma que o magistrado a quo, pelo expedito no despacho ora recorrido, nem mesmo leu a exordial, pois a Agravada nunca pagou nenhuma das obrigações estipuladas no contrato. Ademais, quando solicitou a Justiça Gratuita, foi em virtude do seu estado falencial. O Agravante diz que a sua intenção é que as custas sejam pagas no decorrer do processo, pois prevê o recebimento dos aluguéis do arrendamento e com certeza liquidaria com a dita obrigação, e, se assim o magistrado não entendeu, está ocorrendo cerceamento de direito do Agravante. Diz, ainda, que existem naquela Comarca várias ações contra o Agravante, restando assim, comprovado o seu estado de autofalência; portanto, resta comprovado não ter condições de pagar as custas e a taxa judiciária, mesmo restando comprovado que o patrimônio real da Agravante supera a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Traz à colação jurisprudência pátria, que, sem nenhuma dúvida, respaldam seu pleito jurídico formulado na Ação Ordinária Declaratória. Ao final, requere a atribuição de efeito suspensivo ao

recurso manejado, para cassar o despacho de fls. 50, dos autos da Ação Declaratória, dando ao Agravante o direito de utilizar-se da justiça gratuita, pois, resta evidenciado o periculum in mora e o fumus boni iuris. RELATADOS, DECIDIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Extraí-se que, para se emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento, que é medida excepcional, exige-se a presença dos dois requisitos acima mencionados. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, atentando-se, simplesmente, a destacar a existência de várias ações contra sua empresa (Frigorífico Bom Boi Ltda); que a Agravada deve-lhe altas importâncias e comenta exaustivamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da assistência judiciária gratuita. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação do novo dispositivo que rege a matéria. Vejamos: Com a égide da Lei nº 11.187/05, o presente recurso manejado sofreu sérias modificações no inciso II, do artigo 527, que é a nova regra. Verbis: "Art. 527 – Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I-omissis; II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Ex positis, e tendo em vista a inoportunidade de lesão grave e de difícil reparação, considerando, ainda, a nova regra processual que tem aplicação imediata, recebo o presente recurso na modalidade de AGRAVO RETIDO, determinando a remessa do mesmo à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO., onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de maio de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7144 (07/0055560-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 9488-7/07, da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guaraí TO  
AGRAVANTE: I. F. N.  
ADVOGADOS: Barbara Henrykal L. de Figueiredo e Outro  
AGRAVADO: C. R. DE O.  
ADVOGADA: Gisele de Paula Proença  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por I. F. N. contra decisão passada nos autos da Ação de Alimentos proposta por C. R. DE O. e que determinou ao recorrente o pagamento de alimentos provisionais no valor correspondente a 7% (sete por cento) dos seus vencimentos líquidos. Depreende-se dos autos que o agravante foi casado por mais de dez anos com a recorrida e, por motivos particulares, o casal resolveu separar-se. A questão deste recurso especificamente, diz respeito à fixação dos alimentos provisionais em favor de C. que, após a separação do casal transferiu sua residência para esta Capital. Aduz o recorrente que já efetua o pagamento referente à pensão alimentícia da filha menor, sendo que nessa seara, o desconto efetivado nos seus rendimentos líquidos é da ordem de 20% (vinte por cento). Num primeiro momento, a agravada pleiteou pagamento de alimentos na ordem de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos sendo que 30% seriam para a menor e os outros 20% para si. Apreciando o pleito a MM. Juíza entendeu por bem indeferir o pleito para a agravada e acabou fixando os alimentos em favor da menor no valor de 20% dos vencimentos líquidos. Passado um tempo, sua ex-esposa novamente requereu a fixação de alimentos provisionais e, para tanto, alegou que durante os anos em que permaneceu casada dedicou-se exclusivamente aos afazeres domésticos e, também, à cuidar da filha do casal. Argumentou, ainda, que o tempo que passou longe do mercado de trabalho torna mais difícil a conquista de um novo emprego, tudo agravado pelo fato de ter abandonado o curso superior que cursava quando se casou. Ao analisar o pleito a MM. Juíza entendeu que estavam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e, desta feita, deferiu o pagamento dos alimentos provisionais em favor da recorrida, fixando-os em 7% (sete por cento) dos vencimentos líquidos do recorrente. É desta decisão que se agrava. Aponta, em princípio que houve litispendência eis que na ação de separação judicial a requerente já havia feito o pedido de alimentos provisionais e, naquela oportunidade, o pleito foi indeferido. Agora, questiona a possibilidade de se requerer novamente os alimentos em ação própria o que, a seu ver, gera verdadeira litispendência. No mérito, sustenta que a recorrida possui plenas condições de arrumar trabalho e, desta forma, não são devidos os alimentos à pessoa que tem capacidade de sustentar-se. Alega, também, que o pagamento de alimentos é irreversível e, portanto, presente o fumus boni iuris. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo determinando a suspensão dos efeitos da r. decisão recorrida. É a síntese do necessário, passo a DECIDIR. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi comprovado, restando cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Com efeito, o momento processual permite que o relator analise apenas a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão. Assim, deixo de tecer considerações sobre a tese de litispendência, em razão de não ser o momento processual adequado. Passando, então à apreciação quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, este depende da presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Código de Processo Civil, que ora passo a aferir. Tais requisitos, como já é de conhecimento notório dos que militam no mundo jurídico, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em análise perfunctória dos autos, única possível nessa fase sumária de cognição, entendo que a decisão guerrreada deve ser mantida. Na hipótese dos autos é patente a existência da fumaça do bom direito em favor da recorrida. Isto porque, como bem salientado na decisão agravada, o art. 852, do CPC, afirma que é lícito ao cônjuge separado pedir

alimentos provisórios. Não se pode dizer, contudo, que a postulação do agravante também não esteja amparada pelo fumus boni iuris. Ora, se é lícito pedir, quer dizer que eles podem ser negados, como de fato foram na primeira vez, assim, há plausibilidade nas alegações do recorrente. Contudo, em que pese a existência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, entendo que o pleito liminar do autor, esbarra no perigo de demora na prestação jurisdicional. Deve-se então, sopesar as razões das duas partes. As do recorrente que não deseja efetuar o pagamento dos alimentos provisórios à sua ex-esposa e, de outro lado, as razões da agravada que afirma não ter, nesse momento, condições de sustentar-se. De fato, o pagamento de alimentos possui caráter irreversível. Ou seja, o alimentante não poderá ser ressarcido daquilo que pagou. Poderíamos dizer que o periculum in mora ampara o pleito do agravante. Contudo, no caso dos autos especificamente, o pagamento não é injusto e muito menos ilegal. Há disposição legal expressa no sentido de que é cabível a prestação de alimentos em favor do cônjuge. Analisando a documentação dos autos, não observei nenhum fato relevante que possa retirar, pelo menos momentaneamente, o dever do ex-marido em prestar alimentos à sua ex-companheira. A respeito da matéria, inclusive, transcrevo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. PRAZO. Se, na constância do casamento, a mulher não dispõe dos meios próprios para prover o seu sustento e se o seu marido tem capacidade para tanto, não se pode fixar o dever alimentício pelo prazo de apenas um ano, apenas porque ela é jovem e capaz para o trabalho. Recurso conhecido e provido. (REsp 555429 / RJ; Rel Min. CESAR ASFOR ROCHA; QUARTA TURMA; j. 08.06.2004; DJ 11.10.2004 p. 339 RDR vol. 33 p. 394 RNDJ vol. 61 p. 129 RSTJ vol. 183 p. 402 RT vol. 832 p. 194). Na mesma seara, assim manifestou-se o TJ/SP: ALIMENTOS - Pensão alimentícia - Mulher que por imposição de ex-cônjuge é obrigada a deixar lar conjugal, passando a custear aluguel e despesas condominiais de imóvel onde passou a residir - Dever alimentar que se impõe, por força do disposto no art. 231, III, do CC - Obrigação que deve obedecer ao binômio possibilidade/necessidade, vigorando até a data da ulatimação da partilha - Inteligência do art. 400 do CC (TJSP) RT 769/211 As alegações do próprio recorrente são no sentido de que ele permaneceu na administração dos bens do casal e, principalmente, residindo na casa de ambos sem a obrigação de pagar aluguéis. A recorrida, de outra banda, fixou residência em nova cidade, está com a guarda da filha do casal e, ainda, está buscando estabelecer-se profissionalmente. Não é demais lembrar que o momento econômico do país, embora os índices gerais apontem crescimento, não é dos melhores, provocando um alto número de pessoas a procura de emprego o que, com certeza, dificulta a recolocação da agravada no mercado de trabalho. Ainda mais se levarmos em consideração que a mesma permaneceu voltada para as atividades domésticas durante os anos em que foi casada com o recorrente. Outrossim, os argumentos utilizados nas razões, não indicam qual será a perda sofrida pelo agravante nos seus vencimentos se for mantida a r. decisão. Alega, simplesmente que há perigo de não ressarcimento dos alimentos. Ora, o perigo efetivamente existiria, se, ao final os alimentos pagos se revelassem ilegais ou desnecessários. E isto, na hipótese dos autos, não ocorre. Como já foi visto, os alimentos são legais e necessários à recorrida enquanto tenta reconstruir sua vida. ISTO POSTO, não vislumbrada a ocorrência dos requisitos legais insculpidos no artigo 558 do Código de Rito Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo requestado. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requistem-se informações ao juiz da causa principal, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 24 de Maio de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7215 (07/0056219-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 92306-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO  
AGRAVANTE: CONSTRUPAV – CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CONSTRUPAV – CONSTRUTORA LTDA contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública (Proc. N.º 92306-0/06) movida pelo Ministério Público estadual que deferiu pedido de liminar e determinou a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio do agravado e outros, assim como dos ativos bancários financeiros, ficando liberados da construção valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na origem, cuida de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o recorrente e outras pessoas, sob a acusação de que os réus juntaram-se com o propósito de fraudar procedimentos de Licitações e, desta forma, lesar o erário público e obter vantagem econômica. Na ação originária o Ministério Público sustenta que foram realizados com a Prefeitura três contratos direcionados e, que tais procedimentos não teriam observado os princípios da Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, Competitividade e outros aplicáveis às licitações públicas e aos atos administrativos em geral. Analisando os autos superficialmente, entendeu o douto Magistrado que estavam presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Indicou o periculum in mora, no fato de que a construção judicial é necessária como forma de garantir eventual pedido de ressarcimento ao erário. Já o fumus boni iuris, foi vislumbrado em decorrência dos documentos juntados aos autos e que apresentam fortes indícios da existência do esquema fraudador, assim como da participação do agravado. Inconformado, apresenta o presente Agravo de Instrumento, requerendo seja concedido o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Na extensa peça inicial do recurso, aduz que a petição inicial e a decisão liminar foram falhas em definir individualmente qual seria a responsabilidade de cada pessoa. Sustenta que o pedido feito pelo Ministério Público foi fundamentado na Lei 8.429/92. Defende que os serviços foram efetivamente prestados, e que em nenhum momento foi requerido a anulação dos contratos, sendo assim, pretender a devolução integral do valor pago pelo Município, acarretaria enriquecimento ilícito do Poder Público em relação aos réus. Aduz que o meio processual eleito pelo "parquet" estadual não é idôneo para o pretendido ressarcimento ao erário e, muito menos meio hábil para o deferimento de liminar. A seu ver, as solicitações de seqüestro, indisponibilidade de bens, quebra de sigilo fiscal e bancário devem ser requeridos em processo cautelar preparatório da Ação principal de Reparação de Dano por Improbidade, e não no bojo da ação civil pública. Alega violação ao direito de defesa

do agravante vez que a fundamentação da ação originária é feita na Lei 8.429/92, contudo, o magistrado a quo adotou toda a ritualística da Lei n. 7347/85. Argumenta, também, que inexistiu a fumaça do bom direito a amparar o deferimento da liminar concedido pelo MM. Juiz da instância singular. Desta forma, o fumus boni iuris é inverso, ou seja, sustenta, na verdade, as alegações do agravante. Da mesma forma, alega que os autores da Ação Civil Pública em momento alguma da petição inicial comprovaram a existência do periculum in mora, ao passo que não demonstraram a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em prejuízo do Município. Outrossim, aponta a possibilidade de sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, caso a decisão singular não seja suspensa. Desta maneira, requerer a concessão liminar de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a imediata interrupção dos efeitos da decisão proferida na instância primária. Juntados documentos instrutórios às fls. 50/660. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry. Contudo, em razão de ter assumido a presidência do Poder Judiciário tocantinense, determinou a remessa dos autos à redistribuição, cabendo a mim o mister. É a síntese do necessário, passo a DECIDIR. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi comprovado, restando cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Com relação às argumentações sobre a adequação da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, cabe salientar que tal questionamento é matéria própria do mérito e, portanto, que deverá ser enfrentado pelo próprio Magistrado quando da prolação da sentença final. A análise de tal questionamento em sede de Agravo de Instrumento provocaria a supressão de instância. Com efeito, o momento processual não permite que o relator ultrapasse a análise apenas no que diz respeito à presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão. Passando, então à apreciação quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, este depende da presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Código de Processo Civil, que ora passo a aferir. Tais requisitos, como já é de conhecimento notório dos que militam no mundo jurídico, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Devo observar que analisei a presente questão no julgamento do Agravo de Instrumento AGI 7037, interposto por Edvaldo Antonio da Silva, atacando a mesma decisão. Como já foi mencionado, na decisão que concedeu a liminar nos autos do AGI 7037, o bloqueio de todos os bens do recorrente, inclusive suas contas correntes e depósitos bancários, inviabilizam a administração e o prosseguimento das atividades da empresa. Permanecendo tal situação, os prejuízos poderão ser irreversíveis e os danos irreparáveis. Essa verificação, contudo, não permite que a totalidade dos bens do agravante fiquem livres do bloqueio que garante ao Juízo de que o erário será ressarcido em caso de procedência da ação principal. Dessa forma, deve-se chegar a uma solução que não prejudique o recorrente e, ao mesmo tempo, dê ao Poder Público a garantia de que será compensado. Entendo que seja temerário, em sede de liminar, liberar todo o gravame dos bens do recorrente, sob pena de futuramente inviabilizar qualquer tentativa de restituição ao erário público, caso seja provida a Ação Civil Pública. No caso dos autos, entendo que o bloqueio deve recair sobre os bens imóveis do agravante e, também, sobre os veículos e semoventes porventura existentes. É que tais bens, embora bloqueados, continuarão a pertencer ao patrimônio do autor e não seria prudente liberá-los antes do julgamento final da ação. Quanto às contas bancárias, correntes ou de aplicação, parece-me suficiente a liberação no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) para que o recorrente possa prosseguir com as atividades da sua empresa, pois manter a constrição implicará em danos irreparáveis ou de difícil reparação. Nestes termos, a decisão proferida pelo magistrado de primeira instância deve ser reformada, apenas, para determinar a liberação das contas-correntes e de aplicação em nome do agravante, respeitado o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Mantenho, contudo, o bloqueio dos bens imóveis, semoventes e dos veículos em nome do recorrente. Informe-se, com urgência através de fax o Juízo da Causa Originária do teor desta reconsideração. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requistem-se informações ao juiz da causa principal, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 24 de Maio de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS Nº 4578 (07/0054538-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: CLAYTON SILVA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

PACIENTE: LAILSON SOUSA AMÂNCIO.

ADVOGADO: Clayton Silva.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Resta superado o argumento da prisão em flagrante, devido ao posterior indeferimento da liberdade provisória, sendo esta, portanto, a decisão que mantém o ergástulo cautelar. 2) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 3) Excesso de prazo na instrução criminal, não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais, levando em conta circunstâncias excepcionais do processo. 4) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercido do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público nesta instância, denegou, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 24 de abril de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4555/07 (07/0054072-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

TIPO PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ARTS. 307 E 333 C/C ART.69, CAPUT, DO CP.

IMPETRANTE(S): JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PACIENTE(S): DEUSIMAR FELIPE DA SILVA.

ADVOGADO(S): José Januário Alves Matos Júnior.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. ORDEM CONCEDIDA. Configura-se constrangimento ilegal, o cumprimento da pena em estabelecimento mais rigoroso do que o imposto na sentença.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercido do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho.

Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 24 de abril de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4639/07 (07/0055624-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.

PACIENTE(S): FABIANO MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** “HABEAS CORPUS” – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA – INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO DO ACUSADO - FALTA DE ARGUIÇÃO DE POSSÍVEL NULIDADE NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS – ORDEM DENEGADA. • O fato de a citação do acusado ter sido realizada no mesmo dia de seu interrogatório não a torna nula, por suposto cerceamento de defesa, uma vez que a lei não estabelece prazo entre tais atos, ainda que se trate de réu preso. • Não se declara a nulidade de ato processual penal se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. • Ordem denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de “HABEAS CORPUS” nº 4639/07, em que figura como impetrante PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES como impetrado JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO –TO, e como paciente FABIANO MARTINS DA SILVA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sessão de 15.05.2007 - conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, por não demonstrada a existência de constrangimento ilegal, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, votaram no sentido de denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – vogal, Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 15 de maio de 2007.

#### HABEAS CORPUS Nº 4581 (07/0054587-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINA DO TOCANTINS – TO.

PACIENTE: MARIA DE JESUS OLIVEIRA BRITO.

ADVOGADO: Cesanio Rocha Bezerra.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Des. LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DO STJ. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal se esta já se encontra encerrada, estando o processo na fase dos arts. 499 e 500 do CPP. 2) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercido do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público nesta instância, denegou, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 24 de abril de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4647/07 (07/0055727-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, DO CP.

IMPETRANTE(S): LUCIANA VENTURA.

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PACIENTE(S): EDILSON ALVES FEITOSA.

ADVOGADA(S): Luciana Ventura.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS" – ROUBO E EXTORSÃO – NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – AGENTE QUE SE ENTREGA À POLÍCIA NO DECORRER DA PERSSEGUIÇÃO – CONFIGURADA APRIÇÃO EM FLAGRANTE – NULIDADE DESCABIDA – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR – MATERIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA EM "HC" ANTERIOR – INEXISTÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. • É de ser denegada a ordem, cujo pedido é análogo a pedido anterior e, nenhum fato ou motivo novos são articulados na nova impetração. • Ocorrendo uma ou mais hipóteses autorizadas da prisão preventiva, como no caso dos autos, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão cautelar. • As condições pessoais do recorrente, consistentes na primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. • Ordem denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4647/07, em que figura como impetrante LUCIANA VENTURA como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, e como paciente EDILSON ALVES FEITOSA. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sessão de 15.05.2007 –, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, presentes os pressupostos da prisão cautelar, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do writ, porém, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 15 de maio de 2007.

**HABEAS CORPUS - HC-4665/07 (07/0056015-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II, E 288, TODOS DO CPB.  
 IMPETRANTE(S): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.  
 IMPETRADO: JUIZ(A) DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
 PACIENTE(S): JOSIAS XAVIER SILVA.  
 ADVOGADO(S): Giovani Fonseca de Miranda.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS" – TENTATIVA DE ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA – PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CP – CONSRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA ETC...) – PRESENÇA DE OUTROS VALORES NEGATIVOS QUE PESAM CONTRA O ACUSADO. • Persistindo os motivos (art. 312 do CP) que deram sustentação ao decreto de prisão preventiva, impõe a manutenção desta. • A garantia da ordem pública, segundo magistério de Guilherme de Souza Nucci, "(...)busca manter a ordem na sociedade, que, não raro, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. • A jurisprudência harmoniza-se com a doutrina no sentido de que as condições pessoais de primariedade e bons antecedentes não tornam imune o autor de crime à prisão provisória, se houver necessidade desta. Deve-se levar em conta, também, que o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. • Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4665/07, em que figura como impetrante GIOVANI FONSECA DE MIRANDA como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, e como paciente JOSIAS XAVIER DA SILVA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sessão de 15.05.2007 –, conforme ata de julgamento, por unanimidade, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, fundamentada na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 15 de maio de 2007.

**HABEAS CORPUS - HC-4631/07 (07/0055543-9).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 121, DO CÓDIGO PENAL.  
 IMPETRANTE(S): FERNANDA MOREIRA ARAÚJO.  
 IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
 PACIENTE(S): VANDERLI BARROS DE SOUSA.  
 ADVOGADA(S): Fernanda Moreira Araújo.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** "HABEAS CORPUS" – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RÉU QUE SE MANTEVE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO – CITAÇÃO POR EDITAL – CULPA DA DEFESA – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

• O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, mormente se o paciente, estando em lugar incerto e não sabido e citado por edital, contribuiu para a dilatação do prazo para encerramento da instrução criminal, de modo a evidenciar a ocorrência do excesso de prazo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4631/07, - sessão 08.05.2007 - em que figura como impetrante FERNANDA MOREIRA ARAÚJO, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, e como paciente VANDERLI BARROS DE SOUSA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade, dissentindo do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, votaram no sentido de denegar a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, e com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve de votar. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO –vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI –vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2007.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2114/06 (06/0054928-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 1191/07).  
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.  
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 RECORRIDO: EVANDRO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO: Márcio Santos Maciel.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (em substituição).  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. No delito de furto, quando não há nenhuma das hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, consubstanciadas no art. 312 do CPP, a liberdade provisória é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável a r. decisão fustigada. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 08 de maio de 2006.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3282/06 (06/0053125-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4163/06).  
 T. PENAL.: ART. 180, § 3º DO CPB.  
 APELANTE(S): HÉLIO GOMES DE MEDEIROS.  
 ADVOGADO(A): Antônio Luis L. Pinheiro.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO – IMPROVIMENTO. 1- A RECEPÇÃO CULPOSA CONSISTE NA FALTA DE CUIDADOS QUANTO À ORIGEM, CONDIÇÕES E PREÇO COM QUE A COISA OFERTADA É RECEBIDA, OU ADQUIRIDA. A AUSÊNCIA DESSA DESCONFIANÇA, QUE PODERIA OBSTAR AO RECEBIMENTO OU AQUISIÇÃO, É CIRCUNSTÂNCIA A QUE O CRIME É CONSIDERADO CULPOSO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3282/06, figurando como Apelante Hélio Gomes de Medeiros, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, a Procuradora de justiça, Dr Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 13 de fevereiro de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3063/06 (06/0048054-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 359-1/05).  
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.  
 APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.  
 DEF. PUBL.: José Marcos Mussulini.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – CONCURSO MATERIAL – PORTE ILEGAL DE ARMA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – FATOS COMPROVADOS POR TESTEMUNHAS NA DELEGACIA – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – PROVA OBTIDA MEDIANTE TORTURA – FATOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS – DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO CONTIDA NOS PARÂMETROS LEGAIS – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. • Não se afigura elvado de vícios o auto de prisão em flagrante se o acusado é reconhecido por testemunhas na Delegacia de Polícia e a materialidade se confirma. A mera alegação de que a confissão do acusado foi obtida mediante tortura, sem comprovação nos autos, não retira a força probante que justificou a prisão em flagrante. •O magistrado sentenciante, na fixação da pena base, não está necessariamente vinculado ao mínimo legal previsto, podendo, no seu livre arbítrio, por discricionariedade que lhe é conferida, exacerbar na sua fixação para efeito de dosimetria da pena, analisando as circunstanciais, culpabilidade, motivação, consequências e gravidade do crime, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado. •Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3063/06, em que figuram como APELANTE MARIELTON DA SILVA FREITAS e

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, 1ª turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça – sessão do dia 08/05/2007–, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o duto parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 20/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 20ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 05(cinco) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2852/05 (05/0042941-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 327/02 - DA 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 159, § 1º (PRIMEIRA E SEGUNDA HIPÓTESES) DO CP.

APELANTE: GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS.

DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4716/07 (07/0056795-0)a

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA

PACIENTES: JOSÉ ORLANDO FERNANDES DE SOUSA E JOSÉ DA CRUZ

FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CÉLIO ALVES DE MOURA, em favor de JOSÉ ORLANDO FERNANDES DE SOUSA e JOSÉ DA CRUZ FERNANDES DE SOUSA, sob a alegação de estarem os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia/TO, vez que os Pacientes se encontram encarcerados à disposição do Poder Judiciário. Alega o Impetrante que o pedido de Liberdade Provisória formulado pelos Pacientes foi negado, sob a alegação de que há perigo para a ordem pública e pelo fato de os mesmos não possuírem bens de raiz no distrito da culpa, mas que, no entanto, não sendo eles pessoas de posses, são comprovadamente trabalhadores, ambos com carteiras de trabalho assinadas, residem na cidade há mais de 15 (quinze) anos e são primários. Propala que os Pacientes foram presos em 17/12/06, e, até a presente data, a instrução processual não teve fim, configurando, portanto, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a prolação da sentença. Aduz que os Pacientes estão presos há mais de 150 dias e que a defesa em nada contribuiu para o excesso de prazo. Ao final, afirma não haver elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar e postula a concessão da ordem com a expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes. Relatados, decidido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor dos Pacientes, sustentando que eles preenchem todos os requisitos necessários para a obtenção, bem como excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido de urgência confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações do Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia /TO, que preside o feito. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 4711/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS/TO

PACIENTE: VALDECI ALVES GARCIA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Nestes autos VALDECI ALVES GARCIA, por advogado constituído, postula ordem de habeas corpus por se encontrar preso na Cadeia Pública de Colinas-TO. Aponta como autoridade coatora a magistrada da Única Vara Criminal daquela Comarca. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ofensa ao art. 213, c/c o art. 224 "a", c/c art. 71 e art 213 por duas vezes, do Código Penal. Consta pedido de liminar, que por ser a denúncia nos termos dos dispositivos mencionados e serem as pretensões vítimas menores, nego o pedido. Notifique-se a MM. Juíza para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 4718/07 (07/0056815-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FAUSTA FERREIRA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO

PACIENTE: JOSÉ FRANÇUÉLIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora, a qual deverá ser notificada para prestá-las o mais rápido possível. Determino ainda que seja anexado ao ofício cópia da peça inicial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

#### RPV: 1509 PROCESSO 07/0054019-9

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 2761/00

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REQUERENTE: QUINTINO MESCOUTO E BARBOSA LTDA.

ADVOGADA: Dra. ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO

ENTID DEV: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – TO

ADVOGADO: Dr. FERNANDO BORGES E SILVA

#### CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 206 destes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores disposto no cálculo de fls 122. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último cálculo em 31/07/2006 até à data do bloqueio judicial (23/02/2007), fls. 185.

#### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O MONETÁRIA	VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA DE JURO DE MORA	VALOR DO JURO DE MORA	VALOR DO PRINCIPAL ATUALIZADO 23/02/2007
31/07/2006	R\$ 1.039,82	1,0222939	R\$ 23,18	3,38%	R\$ 35,93	R\$ 1.098,93
JUROS ANTERIORES 31/07/2006	R\$ 384,73	1,0222939	R\$ 8,58			R\$ 393,31
TOTAL DO PRINCIPAL ATUALIZADO						<b>R\$ 1.492,24</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 20% (VINTE POR CENTO)						R\$ 298,45
31/07/2006 CUSTAS JUDICIAIS	R\$ 371,60	1,0222939	R\$ 8,28	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 379,88
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						<b>R\$ 2.170,57</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 2.170,57 (dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos). Atualizado até 23/02/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (29/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA – 19852

#### PRC: 1724 VOLUME: 1/1 AUTUAÇÃO: 26/04/2007

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4847/04

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO – TO.

REQUERENTE: MEDEIROS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADO: Dr. JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA

ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO.

**CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada no respeitável despacho de fls. 29, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo a partir dos valores disposto às fls. 05, que relaciona os títulos de fls. 09/10, objeto da ação. A atualização monetária foi realizada pelo índice do INPC/IBGE em percentual e os juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a contar da data do vencimento de cada cheque, em observância a respeitável sentença de fls. 22/23.

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO	VALOR DO TÍTULO	ÍNDICE DE CORREÇÃO (INPC/IBGE)	VALOR DA CORREÇÃO	TAXA DE JURO DE MORA	VALOR DO JURO DE MORA	VALOR DO TÍTULO ATUALIZADO
10/09/2004	R\$ 10.643,00	11,57%	R\$ 1.231,40	32,70%	R\$ 3.882,93	R\$ 15.757,33
10/09/2004	R\$ 721,12	11,57%	R\$ 83,43	32,70%	R\$ 263,09	R\$ 1.067,64
16/10/2004	R\$ 3.600,00	11,38%	R\$ 409,68	31,50%	R\$ 1.263,05	R\$ 5.272,73
TOTAL DOS VALORES DOS TÍTULOS CORRIGIDOS						R\$ 22.097,70
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 10% (dez por cento), fls. 23.						R\$ 2.209,77
09/12/2004 CU						
	R\$ 452,18	10,70%	R\$ 48,38			R\$ 500,56
TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO						R\$ 24.808,03

Importam os presentes cálculos em R\$ 24.808,03 (vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e três centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (28/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Intimações às Partes****2726ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h22, do dia 28 de maio de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 05/0044672-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6069/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5730/03

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5730/03, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE: TERZO TURRIM

ADVOGADO (S): LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO (A): TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO (S): JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO (A): SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ADVOGADO (S): JULIANA DE CARVALHO PAIVA E OUTROS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0056801-8**

APELAÇÃO CÍVEL 6597/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2013-7/04 AP. 2726-1/05 AP. 8202-7/04

REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 2013-7/04 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: A. L. C.

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

APELADO: V. G. C.

ADVOGADO: RITA GLEDES GOMES BUCAR

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056803-4**

APELAÇÃO CÍVEL 6598/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 61874-8/06

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61874-8/06 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)

APELANTE: P. R. L. ASSISTIDA POR SUA GENITORA VIRGINIA MARIA RETTORE LEANDRO

ADVOGADO (A): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

APELADO: DIRETOR DO INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO

CARLOS - ITPAC

ADVOGADO (A): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056805-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6599/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 35638-9/05 AP. 1027-1/04

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 35638-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI

APELADO: ESPÓLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ

APELANTE: ESPÓLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056846-8**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2132/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 6933-5/07

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6933-5/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II DO CPB

RECORRENTE: JOSÉ LOPES DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056864-6**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2133/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 384/96

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 384/96 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CPB

RECORRENTE: RAINERI MODESTO DE SOUZA

ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056867-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2134/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 68197-0/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 68197-0/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CPB

RECORRENTE: EDIMAR SILVA SOUSA

DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056868-9**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1584/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1194/06

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1194/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)

SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRACEMA-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056869-7**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2135/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1697/03

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1697/03 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB

RECORRENTE: JOÃO VIANEY SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO (A): MARCIA REGINA FLORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056870-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2136/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1103/00

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1103/00 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, CAPUT DO CPB.

RECORRENTE: FÁBIO DA LUZ LOPES

ADVOGADO (A): AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056872-7**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2137/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 911/01 1593/02  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1593/02 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 129, CAPUT, TODOS DO CPB  
 RECORRENTE: RONIVON ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO (A): CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056903-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7294/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 51386-6/06 AC 5716/06  
 REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5716 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO  
 ADVOGADO (S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA  
 AGRAVADO (A): HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO  
 ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
 AGRAVADO (A): LAZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA, ADÉRITO DE FARIA TEIXEIRA E JANE LÚCIA MACHADO DE CASTRO  
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 07/0056907-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7295/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.5337-3/07 A. 25337-3/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 25337-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO)  
 AGRAVANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO (A): GEANNE DIAS MIRANDA  
 AGRAVADO: CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI, PAULA ZANCANER BUENO NETTO MASSONI E TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056909-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7296/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1939-7/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 1939-7/07 DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)  
 AGRAVANTE: R. J. K.  
 ADVOGADO (S): ROBERTO NOGUEIRA E OUTRA  
 AGRAVADO (A): A. R. K.  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056913-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3608/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO FERREIRA  
 ADVOGADO (A): ARTENIZA SENA ARAÚJO  
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056915-4**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1568/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 9542-0/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 REQUERENTE: DILMA DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO (S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS  
 REQUERIDO: MAURO FRANCISCO MAGNO  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056916-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7297/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.4.1367-2/07  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4.4367-2/07 - DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: EHL - ELETRO HIDRO LTDA  
 ADVOGADO (S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO  
 AGRAVADO (S): PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO E UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**PROTOCOLO: 07/0056924-3**

HABEAS CORPUS 4721/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
 PACIENTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA  
 ADVOGADO (S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049402-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056926-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7298/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20016-4/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 20016-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA  
 AGRAVADO: RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0056930-8**

HABEAS CORPUS 4722/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 005/01 a.645/07  
 IMPETRANTE: SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES  
 PACIENTE: ADILSON DIAS  
 ADVOGADO (A): SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES  
 IMPETRADO (A): JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINEA - TO  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2007

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**(AUTOS A.P. Nº: 2007.0003.7551-7/0).**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: JOACI MENDES LIMA, brasileiro, solteiro, montador de torres, nascido aos 31/05/1981, filho de Oscar Mendes Lima e de Isuila Mendes Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 121, do CPB, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 20/07/07, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

**1ª Vara de Família e Sucessões****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL Nº 084 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0003.1289-4, requerida por HELENICE PEREIRA DA SILVA em face de CLECIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição de CLECIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/05/74, natural de Balsas-MA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 3.752, à fl. 84 do livro nº 4, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO., filho de José Vicente da Silva e Lucádía Pereira da Silva, portadora de Desenvolvimento mental incompleto de Natureza Permanente, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. HELENICE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 855.718-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. Sob nº 015.985.081-99, residente e domiciliada na Rua Filadélfia nº 1743, Centro, Nova Olinda-TO., À fl. 31 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrita: "HELENICE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de CLÉCIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/05/74, natural de Balsas-MA., cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 3.752, à fl. 84 do livro nº 4, junto ao Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO., filho de José Vicente da Silva e Lucádía Pereira da Silva, portadora de Desenvolvimento mental incompleto de Natureza Permanente; alegando em síntese, que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tem do condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando à fl. 19. Foram colhidas informações técnicas às fls. 22/23. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de provas concretas da anomalia do

interditando. É o relatório. DECIDO. O requerido foi submetido à perícia médica, onde ficou constatado ser portador de Anomalia Psíquica. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de CLÉCIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente HELENICE PEREIRA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 25 de Abril de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL Nº 085 DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de AÇÃO DE TUTELA, PROCESSO Nº 2007.0001.8103-8/0, requerida por JOSÉ ALVES DE BRITO em face de MARILENE RODRIGUES DE BRITO, sendo o presente para CITAR a requerida SRA. MARILENE RODRIGUES DE BRITO, brasileira, solteira, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a cota ministerial de fl. 11. Araguaína-TO 28/05/07. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove de maio de 2007. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

## **COLINAS**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **Autos nº 4820/06**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE FELICIANO GOMES CARDOSO – PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, em substituição automática pela Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA FELICIANO GOMES CARDOSO, brasileiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº 2006.0007.2400-9, em que é requerente AQUILA DE OLIVEIRA CARDOSO e requerido JOSÉ LIMIRO MARÇAL. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que a requerente foi reconhecida pelo Sr. Feliano Gomes Cardoso, conforme certidão de fls. 10, devendo mesmo figurar no pólo passivo da presente ação, pelo que determino sua citação, via editalícia, com as advertências legais. Colinas do Tocantins – TO, 24 de abril de 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito., 07/07/2006. (as) Rosemilto Alves de Oliveira – Juiz de Direito". Colinas do Tocantins, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, \_\_\_\_\_, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

## **FORMOSO DO ARAGUAIA**

### **Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

#### **Referência: Autos nº 2005.0001.4203-6**

Ação de Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Eulalia Galvão Marinho

Requerido : Pedro Rodrigues Marinho

Finalidade: CITAR o requerido, PEDRO RODRIGUES MARINHO brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da ação proposta, bem como para comparecer audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2007, às 14:00 horas. Ficando advertido de que o prazo para defesa começará fluir a partir da audiência supra citada. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrito. Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o próximo dia 16/08/2007, às 14:00 horas. Cite-se por edital. Formoso do Araguaia, 15.09.05. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertência: Ficando o requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial(Art.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia/TO, 28 de maio de 2007.

## **GURUPI**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. NATAL PEREIRA DE SOUZA move contra OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA, Autos nº 9.235/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NATAL PEREIRA DE SOUZA, qualificado, requereu a interdição de OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é surdo-mudo, incapaz de expressar sua vontade, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 08 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA move contra RAIMUNDA LIMA DA CRUZ, Autos nº 9.445/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA qualificada, requereu a interdição de RAIMUNDA LIMA DA CRUZ, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e protegê-la. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 27 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. EDNA CÉSAR DA SILVA move contra CASSIANA CÉSAR DA SILVA, Autos nº 8.849/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EDNA CÉSAR DA SILVA, qualificada, requereu a interdição de CASSIANA CÉSAR DA SILVA, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DILENE AMÉRICA DOS SANTOS move contra ZULENE RODRIGUES DA SILVA, Autos nº 9.554/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DILENE AMÉRICA DOS SANTOS, requereu a interdição de ZULENE RODRIGUES DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de transtorno mental impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARILENE PORFÍRIO DE CERQUEIRA move contra MARIA JOSÉ PORFÍRIO CERQUEIRA, Autos nº 6.572/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARILENE PORFÍRIO DE CERQUEIRA requereu a interdição de MARIA JOSÉ PORFÍRIO CERQUEIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de atraso mental impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL****1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ARISTON MARTINS DE OLIVEIRA move contra SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, Autos nº 8.763/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ARISTON MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado, requereu a interdição de SEBASTIÃO PEREIRA MARTINS, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do

Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELISETE QUIRINO DE OLIVEIRA TAVARES move contra ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA, Autos nº 8.340/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ELISETE QUIRINO DE OLIVEIRA TAVARES qualificada, requereu a interdição de seu irmão ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de retardo mental grave impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 23 de novembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA ANTÔNIA ROSA MARQUES move contra POLYANA MARQUES DA SILVA, Autos nº 8.798/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA ANTÔNIA ROSA MARQUES, requereu a interdição de POLYANA MARQUES DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIALDA COELHO DE SOUZA move contra MARCUS VINICIUS DE SOUZA LIMA, Autos nº 10.023/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIALDA COELHO DE SOUZA, requereu a interdição de MARCUS VINICIUS DE SOUZA LIMA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o

relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES move contra ARLINDA BARREIRA CORADO, Autos nº 9.487/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSVALDINA CLARO BARREIRA GOMES, requereu a interdição de ARLINDA BARREIRA CORADO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA FERREIRA ANDRÉ move contra EVERCINO FERREIRA DA SILVA, Autos nº 7.491/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA FERREIRA ANDRÉ, qualificada, requereu a interdição de EVERCINO FERREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a parte autora, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. TEREZINHA DANIEL DE FREITAS ANDRADE move contra LOURIVAN DANIEL DE ANDRADE, Autos nº 7.652/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.

TEREZINHA DANIEL DE FREITAS, requereu a interdição de LOURIVAN DANIEL DE ANDRADE, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOÃO MIGUEL FERREIRA DIAS move contra VERÔNICA FERREIRA DIAS, Autos nº 6.979/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOÃO MIGUEL FERREIRA DIAS, qualificado, requereu a interdição de VERONICA FERREIRA DIAS, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A Interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. EVA GONÇALVES GUIMARÃES move contra FÁBIO SANTANA GUIMARÃES, Autos nº 7.348/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. EVA GONÇALVES GUIMARÃES, requereu a interdição de FÁBIO SANTANA GUIMARÃES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetido a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOACIRLEY PINTO DE QUEIROZ move contra DARLENE PINTO DE QUEIROZ, Autos nº 6.287/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOACIRLEY PINTO DE QUEIROZ, requereu a interdição de DARILENE PINTO DE QUEIROZ, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ATRASO MENTAL impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DIVINA EVA PIRES ARAÚJO move contra JOSÉ PIRES ARAÚJO, Autos nº 7.462/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DIVINA EVA PIRES ARAÚJO qualificada, requereu a interdição de JOSÉ PIRES ARAÚJO, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES move contra ALBERTINO MELQUIADES, Autos nº 7.847/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES, requereu a interdição de ALBERTINO MELQUIADES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o

relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetido a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOSE DA NATIVIDADE FERREIRA GOMES move contra MARIA ONETE ALVES DE CARVALHO, Autos nº 8.236/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSÉ DA NATIVIDADE FERREIRA GOMES qualificado, requereu a interdição de MARIA ONETE ALVES DE CARVALHO, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. DIOLINDO ARAGÃO ALVES move contra MARIA ARAGÃO RODRIGUES, Autos nº 8.598/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DIOLINDO ARAGÃO ALVES, qualificado, requereu a interdição de MARIA ARAGÃO RODRIGUES, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A Interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ARNALRENE SOIDO BARROS, brasileira, do lar, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO, autos nº 7.922/04, no prazo de quinze (15) dias,

cuja parte requerente é o(a) Sr(a). JOSÉ DE FÁTIMA ALVES LIMA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 04/09/2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e pelo menos duas vezes em jornal de maior circulação e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007 (29/5/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ARNALRENE SOIDO BARROS, brasileira, do lar, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO, autos nº 7.922/04, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). JOSÉ DE FÁTIMA ALVES LIMA, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 04/09/2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e pelo menos duas vezes em jornal de maior circulação e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007 (29/5/2007).

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). CLEIDE RUA DE SOUZA SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0003.9248-9/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ANTÔNIO FARIAS DA SILVA, brasileiro, casado, cantor, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 06/09/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007 (29/5/2007).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DA PAIXÃO CABRAL DE OLIVEIRA move contra MAURISANDRO CABRAL DE OLIVEIRA, Autos nº 8.186/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DA PAIXÃO CABRAL DE OLIVEIRA, qualificada, requereu a interdição de MAURISANDRO CABRAL DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia de grau severo, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOSÉ VILMAR DA SILVA JUNIOR move contra ELIZENA VIEIRA BORGES, Autos nº 8.759/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSÉ VILMAR DA SILVA JUNIOR, requereu a interdição de ELIZENA VIEIRA BORGES, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A Interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DA PAIXÃO CABRAL DE OLIVEIRA move contra MAURISANDRO CABRAL DE OLIVEIRA, Autos nº 8.186/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DA PAIXÃO CABRAL DE OLIVEIRA, qualificada, requereu a interdição de MAURISANDRO CABRAL DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O Interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia de grau severo, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO move contra ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, Autos nº 7.730/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO, requereu a interdição de ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA ZELMA ALVES BARBARESCO move contra RAIMUNDO VERAS DA SILVA, Autos nº 9.157/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA ZELMA ALVES BARBARESCO, requereu a interdição de RAIMUNDO VERAS DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de MAL DE ALZHEIMER impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DILMA ALVES BARROS move contra MARIA APARECIDA ALVES VEIGAS, Autos nº 9.344/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DILMA ALVES BARROS, requereu a interdição de MARIA APARECIDA ALVES VEIGAS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. CLÉSIA MONTEIRO BOTELHO AGUIAR move contra VALQUIRIA MONTEIRO DA LUZ, Autos nº 8.897/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. CLÉSIA MONTEIRO BOTELHO AGUIAR, requereu a interdição de VALQUIRIA MONTEIRO DA LUZ, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carcer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NELCINA XAVIER DOS SANTOS move contra MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, Autos nº 8.845/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NELCINA XAVIER DOS SANTOS, qualificada, requereu a interdição de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LUZIA COELHO RIBEIRO NASCIMENTO move contra DANILO COELHO RIBEIRO, Autos nº 7.789/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUZIA COELHO RIBEIRO NASCIMENTO qualificada, requereu a interdição de DANILO COELHO RIBEIRO, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. NEUTON CARDEAL DE OLIVEIRA move contra BENTO RESPLANDE DE OLIVEIRA, Autos nº 8.570/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NEUTON CARDEAL DE OLIVEIRA, qualificado, requereu a interdição de BENTO RESPLANDE DE OLIVEIRA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da

Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ANTONIO CARLOS FREITA PEREIRA move contra JOSEFA FREITAS PEREIRA DA SILVA, Autos nº 7.257/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANTONIO CARLOS FREITAS PEREIRA, qualificado, requereu a interdição de JOSEFA FREITAS PEREIRA DA SILVA, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A Interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A requerida deve realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é portadora de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 06 de dezembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO move contra ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, Autos nº 7.730/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA DE FÁTIMA LOPES ARAÚJO, requereu a interdição de ISRAEL CAMPOS LOPES DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de fevereiro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 de maio de 2007.

### **Juizado da Infância e Juventude**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

INTIMA: JEOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 35/38 dos autos Administrativos nº 126/03, cujo dispositivo segue transcrito: " A face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, CONDENO o infrator JEOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua S-7, Quadra 07, Lote 09, Parque Santa Cecília, Goiânia-GO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal

dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio do ano de 2007.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o denunciado LUIZ ALVES DA CRUZ FILHO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema/TO, nascido aos 29.10.1982, filho de Luiz Alves da Cruz e Ângela Francisca da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fls. 51 nos Autos da Ação Penal n.º 4.015/07 pela prática do crime descrito nas sanções do art. 129, § 9º do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Atendendo o disposto no artigo 16, da Lei nº 11.340/06, havendo a vítima em questão renunciado expressamente ao seu direito de representação outrora formalizada em desfavor do réu, e considerando o posicionamento firmado pelo inclito representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos, observadas que sejam as formalidades legais, após a respectiva baixa na distribuição. Cumpra-se". Miracema do Tocantins, aos 24/05/2007 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

## **MIRANORTE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Inquérito Policial n 1032/03 em que figura como acusado SIDNEY MONTELO SANTOS/OUTROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e fulcrado nos art. 107, IV, primeira figura, 109, V, do CP, julgo por sentença extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição do delito atribuído ao autor do fato e de consequência, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 07 de Maio de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete.

## **PALMAS**

### **Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 02 – PRAZO DE 30 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O DOUTOR RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc. INTIMA JOSÉ DIOMAR DA CONCEIÇÃO, vulgo "Maranhão", brasileiro, solteiro, carpinteiro, natural de Olho D'água das Cunhas – MA, nascido aos 10 de fevereiro de 1966, portador do RG: 1.021.715 SSP/MA, filho de Raimunda da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi determinado, por este juízo, a destruição dos bens apreendidos nos autos 2.572/2004, tão logo transcorra o transito em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão/Secretário o digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01 – PRAZO DE 30 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O DOUTOR RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc. INTIMA GUIDO CONTE, italiano, casado, empresário, nascido aos 31 de outubro de 1945, portador do RG: W226464-G, filho de Inês Bassi Conte e Francisco Conte, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi determinado, por este juízo, a destruição dos bens apreendidos nos autos 1.069/2003, tão logo transcorra o transito em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão/Secretário o digitei e subscrevi.

### **1ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2007:

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1159/07 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0001.5557-8

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Flávio de Sousa Freitas

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Danos Morais – Culpa exclusiva do consumidor – Causa de exclusão de responsabilidade civil - Recurso conhecido/ pedido não-provido

1) A sentença que é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O dano moral se configura, mesmo na modalidade denominada puro, desde que haja o nexo causal entre a conduta e o suposto dano, por se tratar de responsabilidade objetiva. 3) Rompe-se o nexo causal entre a conduta do comerciante e o suposto dano quando se verifica a culpa exclusiva do consumidor não tendo, portanto, como se lhe responsabilizar civilmente. 4) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.159/07, em que figuram como recorrente Flávio de Sousa Freitas e como recorrida 14 Brasil Telecom Celular S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 03 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1162/07 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 10088/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Americel S/A

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

Recorrido: Voltaire Wolney Aires

Advogado: em causa própria

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEFEITO NO APARELHO DE CELULAR – VÍCIO DO PRODUTO ART. 18 DO CDC – COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A requerida no presente caso é responsável solidária, pelo só fato de ser o estabelecimento comercial o qual vendeu a mercadoria, que como já provado, apresentou defeito. Quanto a competência, entende-se que esta é do Juizado Especial por não necessitar de perícia. Os danos materiais se configurou, pois o recorrido/autor apresentou nota fiscal do valor do produto e o dano moral restou comprovado ante o desconforto e a demora na solução por parte da recorrente/reclamada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 1162/07 em que figuram como recorrente Americel S/A e como recorrido Voltaire Wolney Aires, por maioria de votos, ficando vencido o voto do Juiz relator acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Votaram dom o membro Lauro Augusto Moreira Maia o Juiz presidente Nelson Coelho Filho. Palmas, 10 de maio de 2007.

**ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

132ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE MAIO DE 2007, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

**01 - MANDADO DE SEGURANÇA nº 1221/07**

Referência:

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Dourival Lima Martins

Advogado: Dra. Sheila Cunha da Luz

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Filadélfia

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**Justiça Federal**

**2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.003367-9**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Ademir Ramos Cavalheiros

Finalidade: Citar o Executado Ademir Ramos Cavalheiros, CPF nº 970.915.298-04, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 832.444,77 (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 50 6 06006786-29.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04. CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone: (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 02 de maio de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL Nº 2006.43.00.001187-9**

Exequente: União Federal/Fazenda Nacional

Executado: Tenreiro & Rocha Ltda e outro

Finalidade: Citar a Executada Tenreiro & Rocha Ltda, CNPJ nº 00.499.110/0001-40, na pessoa de seu(s) representante(s) legal (is), e João Gomes Tenreiro, CPF nº 121.965.842-15, na qualidade de devedor co-responsável, para pagarem o débito atualizado ou

nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 17.073,55 (dezesete mil, setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDAs) nº 14 4 02 000554-91, 14 2 03 000201-18, 14 2 04 000007-04, 14 6 02 001657-87, 14 6 02 001658-65, 14 6 03 000018-64, 14 6 03 000699-06, 14 6 03 000700-84, 14 6 03 000919-10, 14 6 04 000013-86, 14 6 04 000433-80, 14 6 04 000837-65 e 14 7 04 000118-34.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04. CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone: (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 02 de maio de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.000927-6**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: F.G. da Silva Sousa e Outro

Finalidade: Citar a executada F. G. da Silva, CNPJ nº 01.974.785/0001-66, na pessoa de seu representante legal, e Francisco Gevanilso da Silva Sousa, CPF nº 613.516.871-15, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.963,76 (dez mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.6.02.001649-74, 14.6.02.001 650-08, 14.6.03.000697-44, 14.7.02.000361-08, 14.7.03.000343-44 e 14.7.05.000237-96.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04. CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone: (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.001170-0**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Sancerre Indústria de Panificação Ltda - ME e Outro

Finalidade: Citar a executada Sancerre Indústria de Panificação Ltda, CNPJ nº 05.003.429/0001-56, na pessoa de sua representante legal, e Elvira Naves Costa, CPF nº 642.134.551-49, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 17.659,50 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.4.05.001416-06.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04. CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone: (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

**REFERÊNCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.43.00.001003-0**

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Lucas & Bontempo Ltda ME e Outro

Finalidade: Citar a executada Lucas & Bontempo Ltda. CNPJ nº 37.425.410/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e Alberto Alves Bontempo, CPF nº 491.623.226-72, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 16.210,52 (dezesesseis mil, duzentos e dez reais e setenta e cinquenta e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.2.04.000048-82, 14.6.03.000359-20, 14.6.04.000060-00, 14.6.04.000477-00, 14.6.04.000708-68, 14.6.04.000926-75, 14.6.05.000196-00, 14.7.03.000055-90 e 14.7.03.000056-70.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04. CEP: 77001-128, Palmas (TO).

Fone: (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. José Godinho Filho. Juiz Federal.

**PARANÁ**

**Vara de Família e 2ª Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de Ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA de nº 2007.0003.0918-2, na qual figuram como autor(a) VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, residente na Fazenda Ventura, neste município, beneficiado pela Assistência Judiciária, e requerido(a) ERENI CATARINO DA SILVA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, e como consta dos autos, encontra-se em lugar incerto e não sabido. É o presente para CITÁ-LA de todos os atos e termos da ação em epígrafe, para querendo contestar a presente no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não contestando serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (Art. 285 do CPC), tudo conforme teor do despacho transcrito. DESPACHO: Autos de nº 2007.0003.0918-2. Vistos, etc... Cite-se a parte requerida via edital (art. 231, I, do CPC), nos termos do art. 285 do CPC, para querendo contestar a ação no prazo de Lei, advertindo-o que não sendo contestada ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Intimem-se e cumpra-se. Paranã, 15 de maio de 2007. Renata Teresa da Silva, Juíza de Direito. E, para que não alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranã-Tocantins, aos 15 de maio de 2007.

**TOCANTINÓPOLIS**

**Vara de Família Sucessões e Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO****AUTOS N.º 2007.0003.3250-8/0 OU 343/2007**

Ação: GUARDA JUDICIAL

Requerente- ANTONIA ALVES DOS REIS E OUTRO

Requerido- DIRÇO DANIEL DA SILVA

FINALIDADE – CITAR o requerido DIRÇO DANIEL DA SILVA, brasileiro, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que a menor D.D.S. é filha de Ivanilde Fernandes da Silva e Dirço Daniel da Silva, sendo que a genitora da menor faleceu em 15/03/06, deixando 03 filhos; que são padrinhos da menor e cuidam da mesma desde 08/02/07; que o pai da menor ora requerido se encontra em lugar incerto e não sabido; que a menor está com 12 anos de idade e está estudando; que demonstra interesse em ser cuidada pelos requerentes; requereram a guarda e responsabilidade da criança, a intimação do representante do Ministério Público; citação do requerido.

DESPACHO: “Defiro a gratuidade. – Oficie-se a realização de Estudo Social após cls para apreciar o pedido de guarda provisória. Cite-se por edital. Toc. 28/05/2007. Dr. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

**XAMBIOÁ****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA****POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS****AUTOS Nº 2007.0000.6200-4/0**

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público

Interditada: Eva Torres da Silva

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de EVA TORRES DA SILVA brasileira, solteira, nascida em 19/07/1968, natural de Grajaú-MA, filha de Isidório Torres da Silva e Maria da Cruz Pereira da Silva, Certidão de casamento lavrada sob o nº 6762, fl.191 Livro A-7, CRC de Xambioá-TO. Residente e domiciliada à Rua 02 Setor Curicão, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: “Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de EVA TORRES DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 19/07/1968, natural de Barão de Grajaú-MA, filha de Isidório Torres da Silva e Maria da Cruz Pereira da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 6762, fl. 191, Livro –A-7, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curador o Sr. RAIMUNDO NONATO TORRES DA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que a mesma é portadora de epilepsia, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 14 de maio de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete. Eu.(Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial,o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****\*- 2007.0003.9740-5/0 (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

\*- Ação: Divorcio Judicial Litigioso

\*- Requerente: José Alves de Jesus

\*- Requerido: Maria da Conceição Alves

Adv. Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros

A Doutora Julianne Freire Marques,MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2007.0003.9740-5/0, na qual figura como autor JOSÉ ALVES DE JESUS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliada na Chácara Boi Branco, Assentamento Limeira, nesta cidade de Xambioá-TO, move em desfavor da Requerida- MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Justiça Gratuita, sendo o presente para CITÁ-LÁ, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LA a requerida para comparecer a audiência de reconciliação designada para o dia 21 DE JUNHO DE 2007 ÀS 08H00MIN., nas dependências da Sala de Audiência do Cartório do Cível. E para que ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 29 dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete.

**WANDERLÂNDIA****Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 108/2005, proposta por SEBASTIÃO PINTO GOMES em face de DEMERVAL SARAIVA GOMES, e que às fls. 21, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de DEMERVAL SARAIVA GOMES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “ISTO POSTO, decreto a interdição e curatela de DEMERVAL SARAIVA GOMES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe curador, o Sr. SEBASTIÃO PINTO GOMES, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. (art. 1.187, DO CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 22 de fevereiro de 2006. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 1.160/2003, proposta por MANOEL PEREIRA DA SILVA em face de ALMERISA BARBOSA JORGE, e que às fls. 39, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de MARIA ALMERISA BARBOSA JORGE, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “ISTO POSTO, decreto a interdição e curatela de MARIA ALMERISA BARBOSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhe curador, o Sr. MANOEL PEREIRA DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. (art. 1.187, DO CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 22 de fevereiro de 2006. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 2006.0004.6063-0, proposta por LUIZA NOGUEIRA SILVA em face de REGINA MARIA NOGUEIRA SILVA, e que às fls. 33/34, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de REGINA MARIA NOGUEIRA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “Ante ao exposto, Decreto a Interdição da Requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 9º, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.773, também do Código Civil, Nomeio Curadora, a requerente Luíza Nogueira Silva. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 23 de março de 2007. Kilber Correia Lopes - Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local. Eu

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO e CURATELA, autuada sob o nº 2006.0004.6021-4, proposta por LAURA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA em face de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, e que às fls. 25, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “Ante ao exposto, Decreto a Interdição do Requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.773, também do Código Civil, Nomeio Curadora, a requerente Luíza Nogueira Silva. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 23 de março de 2007. Kilber Correia Lopes - Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placard do Fórum local.